

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0003 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0003 / 2014 DE 16/06/2014

PROMOVENTE: EXECUTIVO FERNANDO HADDAD

EMENTA: INTRODUZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 92 E 97 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 80/14

São Paulo, 13 de julho de 2014.
Adelina Gicron - Ass. Parlamentar
RF 100 406

02

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à lei orgânica que objetiva introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Abrange a propositura matéria pertinente a servidores públicos municipais, promovendo alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Fundamental do Município para o fim de, no primeiro caso, prever expressamente a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, no segundo, imprimir maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, os quinquênios e a sexta-parte dos vencimentos.

No que concerne ao citado artigo 92, a modificação que ora se pretende fundamenta-se no disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa), que instituiu o regime remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, prevendo a possibilidade de sua adoção também para os servidores públicos organizados em carreiras, admitindo-se, entretanto, atualmente, o acréscimo do recebimento de parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais. Assim, a nova redação proposta para o aludido dispositivo contempla expressamente a possibilidade de ser instituído esse regime remuneratório para os servidores públicos municipais, cuja fixação deve observar, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que a integram, bem como suas peculiaridades.

Sob o prisma da gestão de pessoal, a adoção do regime de remuneração por subsídio propicia maior simplicidade, transparência e monitoramento do sistema remuneratório, tendo-se em conta que o subsídio é composto por parcela única, circunstância que permite ao gestor, ao cidadão, ao legislador e aos órgãos de controle um melhor conhecimento e entendimento da remuneração dos servidores municipais, compromisso desta Administração.

Segue(m) junta(s), nesta data,

documentos: 2 e 4 de(s) sob nº

5 de informação

sob nº 5, 2616 124

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar

Outro benefício da remuneração por subsídio é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados em função de adicionais incorporados por tempo de serviço ou exercício de cargo ou função de confiança. Logo, todos os integrantes de uma dada carreira que venham a ser remunerados por subsídio terão o mesmo padrão de remuneração, de acordo com o nível e a categoria em que estejam enquadrados dentro da respectiva carreira.

Impende destacar, outrossim, que a aplicação da remuneração por subsídio não poderá acarretar redução na remuneração, visto tratar-se de mera substituição de um regime de remuneração por outro, este sob a forma de parcela única.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 97 da Lei Orgânica do Município com o objetivo de eliminar dúvidas existentes quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consubstanciados nos quinquênios e na sexta parte, garantidos aos servidores municipais que não são remunerados por subsídio. Nesse sentido, a nova redação proposta para esse dispositivo permite a determinação precisa dos critérios para o cálculo dessas vantagens pecuniárias, afastando quaisquer questionamentos a respeito desses aspectos. Colima-se, ademais, explicitar que a percepção dos adicionais quinquenais e da sexta-parte é, por evidente, incompatível com o regime de remuneração por subsídio, dado que esse, como se sabe, é composto por parcela única.

Nessas condições, restando evidenciado o relevante interesse público de que se revestem as alterações ora propostas à Lei Orgânica do Município, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSM/bam
Alt./LOM Art. 92 e 97 OF



PROJETO DE LEI Nº

04 - PLO
04- 00003/2014

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do total
Nº 041 3 de 14
Adelina Ciccone - Rep. Parlamentar
RF 100 406

Introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei
Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

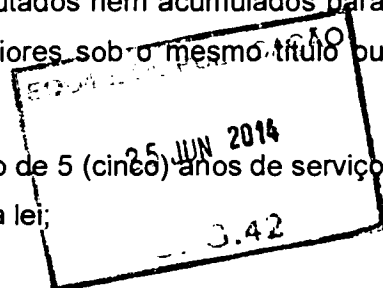
Art. 1º O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....." (NR)

"Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;



14:08 16/06/2014 008601 - Protocolo Legislativo - 599.22

Matéria PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	04	do proc	2	fls. 5
Nº	04	3	24	

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100 406

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei." (NR)

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

GSN/drs
Alt. LOM Art. 92 e 97 PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 04 - 003 de 20 14, 26, 6, 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	25 JUN 2014
<u>Const. Just. e Leg. Partido.</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Finanças e Orçamento.</u>	
<i>Marta Costa</i>	
PRESIDENTE	
MARTA COSTA	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 JUN 2014
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	26/06/14	AS	17 hs
POR	<i>[Signature]</i>		
SALDA	30/06/14	AS	14 h
		AES:	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Relatório de Informação elaborado sob
o processo nº 06 a 36 em 30/06/2014

M. Mesel
Técnica Administrativa
PE 0940

Folha nº 06 do proc.
Nº 04-0003 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 0003/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 39;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 92 e 97;
- Lei Municipal nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Lei Municipal nº 15.401, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências;
- Decreto Legislativo nº 29, de 20 de agosto de 1992, que dispõe sobre a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Resolução nº 06, de 23 de novembro de 2011, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 16ª Legislatura 2013/2016, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.192, de 18 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica;
- Portaria nº 609/02, da Secretaria de Gestão Pública, que dispõe que as vantagens percebidas pelos servidores incidam sobre o padrão do cargo, nos termos em que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - Independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

26/6/2014

Constituição

públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do proc.
Nº 04-0003 de 2014 fls. 10
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - o Tribunal de Justiça dar provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua

26/6/2014

Constituição

admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.446, de 1992)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III, e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Maria José de Oliveira
Recursos Administrativos nº 10.940

26/6/2014

Constituição

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 4º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.440, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de

26/6/2014

Constituição

economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento e aperfeiçoamento da qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 19.12.1998)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

26/6/2014

Constituição

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1999)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares:

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

35

§ 1º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para homem.

§ 2º A Guarda Civil Metropolitana poderá exercer dentro de suas funções a segurança e proteção nas escolas públicas municipais, no âmbito da cidade de São Paulo.

(Alterado pela Emenda 36/13)

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

Art. 94 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e

26/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc. N° 04-0003 de 2014 fls. 20
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15509

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.509 15/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Alterações: Lei 15.764/2013 - Arts. 265 e 266 - Inclui cargos de provimento em comissão aos Anexos I e II desta Lei. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 16/12/2011, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.509, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 550/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo I Integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo I Integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo I Integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - o padrão de vencimento;
- II - a gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- III - a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;
- IV - as vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;
- V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VI - a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- VII - abonos;
- VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos e funções constantes do Anexo I Integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º. Excluem-se da vedação estabelecida no art. 1º desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o terço constitucional de férias e seu adiantamento;
- III - o décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às diárias para viagens e ao auxílio-alimentação.

Art. 4º. O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo I Integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função.

§ 1º. Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§ 3º. O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tomará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º. O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

Art. 6º. Mantidas as modificações ocorridas até a data da publicação desta lei, os cargos e funções de confiança constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II Integrante desta lei, ficam reconfigurados na conformidade da coluna "Situação Nova" das mesmas Tabelas, onde se discriminam a denominação, o símbolo de identificação, a quantidade, a parte e tabela, a forma de provimento e a lotação, observadas as seguintes regras:

- I - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - mantidos, com as modificações ocorridas, os que constam das duas colunas;
- III - extintos, os que constam da coluna "Situação Atual", sem correspondência na coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 2011.

Folha nº 17
Materiais para o arquivamento
O funcionário responsável por arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo I integrante da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011
Tabela "A" – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Direta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Subprefeito - Subprefeituras	SBP	19.294,10
Secretário-Adjunto - Secretarias Municipais	SAD	18.329,39
Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	18.329,39
Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais - Secretaria Executiva de Comunicação - Subprefeituras	CHG	17.364,69

Tabela "B" – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	18.329,39
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	18.329,39
Diretor Geral - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DGF	18.329,39
Chefe de Gabinete - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	17.364,69

Tabela "C" – Subsídio das Funções de Confiança em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP CHG	18.329,39 17.364,69

Folha nº 22 de 20
Materiais para a impressão de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	DAS-16	1	PP-I	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31)	DAS-15	52	PP-I	Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31) - Secretaria Executiva de Comunicação (1)	CHG	53	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Anexo II Integrante da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011
Tabela "A" – Cargos em Comissão de Nível de Direção Superior da Administração Direta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Subprefeito - Subprefeituras	SP	31	PP-I	Subprefeito - Subprefeituras	SBP	31	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Adjunto - Secretarias Municipais	DAS-15	21	PP-I					
Secretário- Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	DAS-15	1	PP-I					
				Secretário Adjunto	SAD	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DAS-16	1	PP-I	Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	DGF	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	CHG	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	GG	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" – Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PR	1	PP-I	Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Tabela "C" – Função de Confiança do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação da Função de Confiança/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação da Função de Confiança/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	9	1	PP-I	Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, com curso de Administração Hospitalar ou de Saúde Pública ou de Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública
				Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc. fls. 26
Nº 04-0003 de 2014
O funcionárioMaria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15401

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.401 06/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/2011 (ver documento)

Auto(es): Mesa da Câmara

[Back]

PUBLICADO DOC 07/07/2011, p. 3 c. 2

LEI Nº 15.401, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 303/11, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de São Paulo para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e o do Vice-Prefeito no valor de R\$ 21.705,86 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Parágrafo único. O subsídio mensal a que se refere este artigo não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 3º. Os agentes políticos a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Na hipótese de não ser editada, na época própria, a lei de fixação do subsídio para o exercício seguinte, conforme o previsto no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município, prevalecerão os valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º, atualizados monetariamente segundo a fórmula de reajustamento contida na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 29 AND 1992

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 29 20/08/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 65/1992 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Camara

[Back]

DECRETO LEGISLATIVO 29 DE 20 DE AGOSTO DE 1992

(Projeto de Decreto Legislativo 65/92)

(MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - O valor da remuneração mensal do Prefeito do Município de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida em espécie, para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A remuneração do vice-Prefeito corresponderá à metade do valor fixado para o Prefeito.

Art. 2º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de São Paulo é devida verba de representação que, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá a 1/3 (um terço) do valor por eles percebido a título de remuneração, na forma prevista no artigo 1º e seu parágrafo.

Art. 3º - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de agosto de 1992.

O Presidente,

Paulo Kobayashi

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de agosto de 1992.

O Diretor Geral

Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 04-0003 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : subsídio

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 6 23/11/2011 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente Inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 16ª Legislatura 2013/2016, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 22/2011 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

Revogação: Revoga a Resolução da CMSP nº 5/1992. (ver documento)

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019255-27.2012.8.26.0000 - O Desembargador do Tribunal de Justiça, Dr. Ênio Santarelli Zuliani, através de decisão publicada em 11/05/2012, esclareceu que a liminar concedida implica na suspensão de eficácia dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, todos desta Resolução. DOC 29/06/2012 p. 132 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019255-27.2012.8.26.0000 - Em 12/06/2013, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, por votação unânime, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução. Referida decisão não transitou em julgado, vez que, opostos Embargos de Declaração, improvidos pelo Tribunal estadual, foi interposto Recurso Extraordinário por esta Edilidade e respectivo Presidente, endereçado ao Supremo Tribunal Federal, o que ainda resta pendente de julgamento. DOC 18/10/2013 p. 96 c. 3.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 01/12/2011, p. 108 c. 2

**RESOLUÇÃO Nº 06 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/11)
(MESA DA CÂMARA)**

Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 16ª Legislatura 2013/2016, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores de São Paulo para a 16ª Legislatura, que se inicia em 2013, fica fixado no valor de R\$ 15.031,76 (quinze mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e em consonância com o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal.

Art. 2º Os agentes políticos a que se refere o art. 1º desta Resolução farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 3º No curso da Legislatura indicada no art. 1º, o subsídio fixado será corrigido monetariamente, todo mês de março, a partir do ano de 2014, pelo índice aplicável para tal fim aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, conforme definido em lei específica, observados os limites previstos no art. 29, inciso VI, "f" e inciso VII.

Art. 4º A partir do mês de março de 2011, a remuneração dos Vereadores fixada em abril de 2007, fica atualizada monetariamente no percentual de 22,67% (vinte e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), percentual esse aplicado aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo para fins de reposição de perdas inflacionárias no respectivo período.

Parágrafo único. No mês de março de 2012, o valor apurado na forma do "caput" será atualizado de acordo com o critério estabelecido no art. 3º.

Art. 5º Na hipótese de não ser editada, na época própria, a norma de fixação do subsídio para a legislatura subsequente, conforme o previsto no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município, será mantido o valor estabelecido no art. 1º, atualizado monetariamente nos moldes do art. 3º.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 05, de 24 de agosto de 1992. Câmara Municipal de São Paulo, 24 de novembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de novembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 30 do proc.
N° 04-0003 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : subsídio

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.192 18/03/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/03/2011, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 52.192, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. No âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, até que seja editada a lei municipal específica prevista no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que fixará o valor dos subsídios do Prefeito, o limite remuneratório dos servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes políticos, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o limite dos subsídios do Prefeito, fixado pelo artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e corresponde a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de Procurador do Município, devendo ser observado em relação a esses servidores o regramento contido no artigo 2º deste decreto.

Art. 2º. O limite remuneratório dos integrantes da carreira de Procurador do Município, dos proventos de aposentadoria dos que nela se aposentaram, bem como das pensões dos respectivos beneficiários, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, fixado em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e corresponde a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º. A partir da data da publicação deste decreto, o Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará os novos valores decorrentes das alterações sucessivas dos subsídios referidos nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º. Para efeito de percepção cumulativa de remuneração ou proventos juntamente com pensão, serão observados os limites remuneratórios referidos nos artigos 1º e 2º deste decreto, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de:

- I - acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos, admitidos nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- II - acúmulo de proventos com vencimentos, admitidos nos termos do artigo 37, § 10, da Constituição Federal;
- III - acúmulo de proventos, admitidos na forma da Constituição Federal;
- IV - acúmulo de pensões.

Art. 5º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - um terço de férias;
- IV - trabalho extraordinário de servidores.

Alha nº 32 do proc.
 nº 04-0003 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 34

Art. 6º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo;
- b) auxílio-acidentário;
- c) auxílio-doença;
- d) auxílio-refeição;
- e) auxílio-transporte;
- f) gratificação de gabinete;
- g) férias em pecúnia;
- h) indenização salário-maternidade regido pela legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social;
- i) vale-alimentação;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei;

II - de caráter eventual ou temporário: abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 7º. Estão sujeitas ao teto remuneratório as vantagens pecuniárias de caráter permanente, eventual ou temporário, e as de qualquer origem que não estejam explicitamente excluídas pelo artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até dezembro de 2003, fica assegurada a percepção dos valores correspondentes às vantagens de ordem pessoal integradas à respectiva remuneração até essa data, na forma da lei ou de decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que o correspondente excesso do limite remuneratório será absorvido, paulatinamente, nas alterações subsequentes do teto.

Art. 9º. O servidor será cientificado do corte remuneratório uma única vez, no primeiro mês em que sua remuneração exceder os limites de que trata este decreto, inclusive na hipótese do corte ocorrer ocasionalmente em virtude de valores relacionados a parcela variável, podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado o seguinte procedimento:

I - a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e protocolada na unidade de recursos humanos do órgão no qual o servidor se encontra lotado;

II - a unidade de recursos humanos examinará a defesa prévia e apresentará as informações pertinentes, remetendo-a, no prazo de 7 (sete) dias, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a mesma finalidade, em igual prazo;

III - concluída a instrução, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas intimará o interessado para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Coordenadoria Jurídica, proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa;

V - da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º. O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá delegar a competência de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo a autoridade ou órgão subordinado.

§ 2º. O IPREM fará publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto, as normas atinentes ao procedimento que deverá ser observado em relação aos beneficiários do servidor, na hipótese de corte de pensão.

Art. 10. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida, quando for o caso, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 11. As autarquias e fundações municipais farão publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste decreto, as normas atinentes

folha nº 33 do proc.
nº 04-0003 de 2014 fls. 35
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ao procedimento que deverá ser observado em relação a seus servidores e empregados, na hipótese de corte de remuneração.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON FERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de março de 2011.

Folha nº 34 do proc.
Nº 04-0003 de 2014 fls. 36
O fl. 34
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo ▼

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 609 | Ano: 2002 | Secretaria: SGP ▼

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 609 Ano: 2002 Secretaria: SGP

Publicação
31/10/2002, Folha 5

Ementa:

O CALCULO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES INCIDIRA SOBRE O PADRAO DO CARGO E NAO SERAO ACUMULADAS; CONSTITUICAO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de Junho de 2014 | ☒ Contato | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 609 Ano: 2002 Secretaria: SGP****PORTARIA 609/02 - SGP**

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária de Gestão Pública do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal às disposições constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 junho de 1998;

☒ CONSIDERANDO que o inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores,

RESOLVE :

1. Adequar ao disposto no inciso XIV, artigo 37, da Constituição Federal, a base de cálculo das seguintes vantagens pecuniárias adquiridas pelos Servidores Públicos Municipais a partir de 4 de junho de 1998:

- a) sexta parte,
- b) adicionais por tempo de serviço,
- c) 1/3 de dedicação exclusiva,
- d) terça parte
- e) regime de dedicação exclusiva
- ☒ f) hora suplementar
- g) 2/3 dos procuradores
- h) regime de tempo completo
- i) gratificação pela jornada de 40 horas
- j) adicional raio-x
- k) gratificação por serviço extraordinário,
- l) gratificação de representação
- m) gratificação especial

2. A partir de 01 de novembro de 2002, as vantagens mencionadas no item 1 passarão a incidir sobre o padrão de vencimento do cargo que o servidor estiver exercendo.



Folha nº 36 do proc.
Nº 04-0003 de 2014 fls. 38
O funcionário Maria José da Oliveira
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de Junho de 2014 | ☒ Contato | Mapa do site |

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/06/14 às 14:10
RF100799
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/07/2014

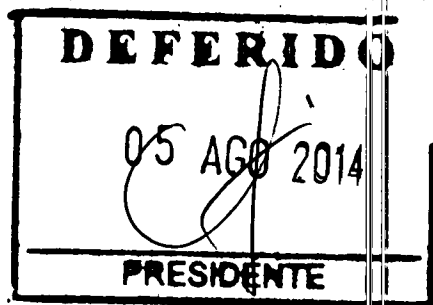
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

0207.14	17
Isa	
31/7/14 12	Al

Antonio Perano
06/08/14
devolvido 11/08/14

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 37a 46 Em 12/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 de
Processo nº 04-3/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

DESPACHO

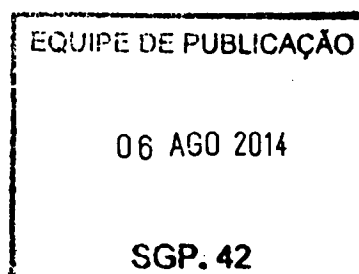
Requerimento "D" nº 13 - RDS
13-01303/2014

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, sejam juntados aos autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/14, de autoria do Sr. Prefeito, os documentos em anexo enviados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para serem apreciados pela própria Comissão e pelas demais D. Comissões de Mérito, se assim entenderem pertinentes.

Sala das Sessões,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



14137 05/08/2014 008925 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

Justiça

06/08/2014

Antônio Carlos de Almeida

Técnico Administrativo

RF 11.300

RECEBIDO

06/08/2014

PRESENTE

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 06.08.14 às 18h

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

SEAM

Ofício nº 03/08 - SEAM/2014

Folha nº 38 de

Processo nº 04 - 3/14

São Paulo, 01 de Agosto de 2014. 12
Carmen Cristina Malavazzi

Exmo. Sr. Vereador Goulart

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A SEAM – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, que representa esta categoria profissional na Prefeitura de São Paulo, vem mui respeitosamente solicitar a realização de Audiência Pública com base no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para tratar sobre o PLO 3/2014 que trata de Emenda à Lei Orgânica, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 26/06/2014, p 134.

Exposição de Motivos:

O PLO 04-00003/2014, visa alterar os artigos 92º e 97º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, introduzindo o conceito de remuneração dos servidores municipais através de “subsídio”.

Este novo conceito de “subsídio”, altera de forma profunda tanto a forma de remuneração como a organização do serviço público na medida que retira benefícios que estimulam a permanência e os trabalhos dos servidores, como é o quinquênio e sexta-parte.

Esta solicitação de Audiência Pública se deve ao fato que alteração da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma lei desta magnitude, deve ser debatida tanto pelos srs Vereadores, como pelas partes interessadas, entidades de classe e sociedade em geral, pois qualquer mudança implicará em sérias mudanças na Administração Pública e que deve ser de interesse de todos e não somente do Executivo Municipal.

Colocamo-nos a disposição de V.Exa. para demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente

Engº. Enéas José Arruda Campos
Presidente



Folha nº 39 de
Processo nº 04-314
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197-SP-12

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.811.631/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/06/1986
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO - SEAM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV IPIRANGA	NÚMERO 318	COMPLEMENTO C 402 B.A ED NORMANDA	
CEP 01.046-010	BAIRRO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/08/2014** às **16:01:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Matéria PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 40 de
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SCS-12

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00003/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 80/14).

"Introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

□ Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....."(NR)

"Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei." (NR)

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 41 de 04-03/14
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Melavaz
RF. 11.197 - S. 12

JUSTIFICATIVA - PLO 0003/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à lei orgânica que objetiva introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Abrange a propositura matéria pertinente a servidores públicos municipais, promovendo alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Fundamental do Município para o fim de, no primeiro caso, prever expressamente a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, no segundo, imprimir maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, os quinquênios e a sexta-parte dos vencimentos.

No que concerne ao citado artigo 92, a modificação que ora se pretende fundamenta-se no disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa), que instituiu o regime remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, prevendo a possibilidade de sua adoção também para os servidores públicos organizados em carreiras, admitindo-se, entretanto, atualmente, o acréscimo do recebimento de parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais. Assim, a nova redação proposta para o aludido dispositivo contempla expressamente a possibilidade de ser instituído esse regime remuneratório para os servidores públicos municipais, cuja fixação deve observar, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que a integram, bem como suas peculiaridades.

Sob o prisma da gestão de pessoal, a adoção do regime de remuneração por subsídio propicia maior simplicidade, transparência e monitoramento do sistema remuneratório, tendo-se em conta que o subsídio é composto por parcela única, circunstância que permite ao gestor, ao cidadão, ao legislador e aos órgãos de controle um melhor conhecimento e entendimento da remuneração dos servidores municipais, compromisso desta Administração.

Outro benefício da remuneração por subsídio é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados em função de adicionais incorporados por tempo de serviço ou exercício de cargo ou função de confiança. Logo, todos os integrantes de uma dada carreira que venham a ser remunerados por subsídio terão o mesmo padrão de remuneração, de acordo com o nível e a categoria em que estejam enquadrados dentro da respectiva carreira.

Impende destacar, outrossim, que a aplicação da remuneração por subsídio não poderá acarretar redução na remuneração, visto tratar-se de mera substituição de um regime de remuneração por outro, este sob a forma de parcela única.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 97 da Lei Orgânica do Município com o objetivo de eliminar dúvidas existentes quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consubstanciados nos quinquênios e na sexta parte, garantidos aos servidores municipais que não são remunerados por subsídio. Nesse sentido, a nova redação proposta para esse dispositivo permite a determinação precisa dos critérios para o cálculo dessas vantagens pecuniárias, afastando quaisquer questionamentos a respeito desses aspectos. Colima-se, ademais, explicitar que a percepção dos adicionais quinquenais e da sexta-parte é, por evidente, incompatível com o regime de remuneração por subsídio, dado que esse, como se sabe, é composto por parcela única.

Nessas condições, restando evidenciado o relevante interesse público de que se revestem as alterações ora propostas à Lei Orgânica do Município, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

aep.SP

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF: 003/08/AEP SP/2014



CMSP

TID 12487409

São Paulo, 01 de Agosto de 2014.

A/C Vereador Goulart

M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

NESTA

Folha nº 42 de

Processo nº 04 - 03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.187 - SGP-12

Exmo. Senhor

A AEP SP - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Públicos do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital, Av. Ipiranga, vem mui respeitosamente solicitar a realização de Audiência Pública com base no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para tratar sobre o PLO 3/2014 que trata de Emenda à Lei Orgânica, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 26/06/2014, p 134.

Exposição de Motivos:

O PLO 04-00003/2014, visa alterar os artigos 92º e 97º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, introduzindo o conceito de remuneração dos servidores municipais através de "subsídio".

Este novo conceito de "subsídio", altera de forma profunda tanto a forma de remuneração como a organização do serviço público na medida que retira benefícios que estimulam a permanência e os trabalhos dos servidores, como é o quinquênio e sexta-parte.

Esta solicitação de Audiência Pública se deve ao fato que alteração da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma lei desta magnitude, deve ser debatida tanto pelos srs Vereadores, como pelas partes interessadas, entidades de classe e sociedade em geral, pois qualquer mudança implicará em sérias mudanças na Administração Pública e que deve ser de interesse de todos e não somente do Executivo Municipal.

Colocamo-nos a disposição de V.Exa. para demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente

Eng. João D. Amaro
presidente

F: 11 975649699

CMSP SGA-6 Unidade Protocolo 01/08/2014 16:30 209372



Folha nº 43 fls. de 48
Processo nº 04-314
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SG-12

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.656.553/0001-37	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/07/2012
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AEP.SP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AEP.SP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV IPIRANGA	NÚMERO 318	COMPLEMENTO BLOCO A CONJ 101 ANDAR 1	
CEP 01.046-010	BAIRRO/DISTRITO REPUBLICA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/08/2014** às **16:02:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 44 de
Processo nº 04-3/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.001.80.12

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00003/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 80/14).

"Introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

□ Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....."(NR)

"Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei." (NR)

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 45 de 50
Processo nº 04-3/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

JUSTIFICATIVA - PLO 0003/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à lei orgânica que objetiva introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Abrange a propositura matéria pertinente a servidores públicos municipais, promovendo alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Fundamental do Município para o fim de, no primeiro caso, prever expressamente a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, no segundo, imprimir maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, os quinquênios e a sexta-parte dos vencimentos.

No que concerne ao citado artigo 92, a modificação que ora se pretende fundamenta-se no disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa), que instituiu o regime remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, prevendo a possibilidade de sua adoção também para os servidores públicos organizados em carreiras, admitindo-se, entretanto, atualmente, o acréscimo do recebimento de parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais. Assim, a nova redação proposta para o aludido dispositivo contempla expressamente a possibilidade de ser instituído esse regime remuneratório para os servidores públicos municipais, cuja fixação deve observar, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que a integram, bem como suas peculiaridades.

Sob o prisma da gestão de pessoal, a adoção do regime de remuneração por subsídio propicia maior simplicidade, transparência e monitoramento do sistema remuneratório, tendo-se em conta que o subsídio é composto por parcela única, circunstância que permite ao gestor, ao cidadão, ao legislador e aos órgãos de controle um melhor conhecimento e entendimento da remuneração dos servidores municipais, compromisso desta Administração.

Outro benefício da remuneração por subsídio é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados em função de adicionais incorporados por tempo de serviço ou exercício de cargo ou função de confiança. Logo, todos os integrantes de uma dada carreira que venham a ser remunerados por subsídio terão o mesmo padrão de remuneração, de acordo com o nível e a categoria em que estejam enquadrados dentro da respectiva carreira.

Impende destacar, outrossim, que a aplicação da remuneração por subsídio não poderá acarretar redução na remuneração, visto tratar-se de mera substituição de um regime de remuneração por outro, este sob a forma de parcela única.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 97 da Lei Orgânica do Município com o objetivo de eliminar dúvidas existentes quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consubstanciados nos quinquênios e na sexta parte, garantidos aos servidores municipais que não são remunerados por subsídio. Nesse sentido, a nova redação proposta para esse dispositivo permite a determinação precisa dos critérios para o cálculo dessas vantagens pecuniárias, afastando quaisquer questionamentos a respeito desses aspectos. Colima-se, ademais, explicitar que a percepção dos adicionais quinquenais e da sexta-parte é, por evidente, incompatível com o regime de remuneração por subsídio, dado que esse, como se sabe, é composto por parcela única.

Nessas condições, restando evidenciado o relevante interesse público de que se revestem as alterações ora propostas à Lei Orgânica do Município, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública
e Autarquias do Município de São Paulo



CONMETAM



CÓPIA

Folha nº 46 de

Processo nº 04-3/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SEC-12

OFÍCIO SG N.º 362/2014

SÃO PAULO, 05 DE AGOSTO DE 2014.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ILMOS. SENHORES VEREADORES

REF.: SINDSEP PEDE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO PL 312/2014

COMO INFORMAMOS EM JUNHO, O GOVERNO FERNANDO HADDAD ENCAMINHOU O PL 312 SEM QUE CONCLUÍSSE TODO O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO, O QUE CONFIGURA ROMPIMENTO DO COMPROMISSO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DA CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONVÊNIO DO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE (SINP). MAIS GRAVE FOI O ENCAMINHAMENTO DOS PL'S 311/14 E PLO 03/14 SEM SEQUER APRESENTÁ-LOS EM MESA DE NEGOCIAÇÃO. PORÉM O GOVERNO GARANTIU QUE UM SUBSTITUTIVO AO PL 312, DE ORIGEM DO EXECUTIVO, SERÁ ENCAMINHADO À CÂMARA, CONTENDO AS NEGOCIAÇÕES DAS QUAIS O SINDSEP TEM PARTICIPADO ATIVAMENTE.

ASSIM, OS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RETORNAM À CÂMARA PARA REIVINDICAR AOS VEREADORES, MAIS UMA VEZ, QUE NÃO APROVEM OS PL'S SEM QUE SE CONCLUA O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO E SOLICITAMOS AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE A ESSES PROJETOS DE LEIS.

CERTOS DA ATENÇÃO E ENTENDIMENTO,

LEANDRO VALQUER J. LEITE DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS LIMA
SECRETÁRIO GERAL

RECADADO NO	05/08
SECRETARIA DO VEREADOR	
HORA	
NOME	Adriana
RF	

Rua da Quitanda, 162 - Centro - CEP: 01012-010 - CNPJ 59.950.311/0001-64

Tel./Fax: 2129-2999 - secgeral@sindsep-sp.org.br

(ORIGINAL)
PL 312/14

possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2014

S

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47 a 81 Em 13 / 08 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



SGP

fls. 54



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 de
Processo nº 04-3114
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

DEFERIDO

12 AGO 2014

PRESIDENTE

DESPACHO

Requerimento "D" nº /2014

13 - RDS
13- 01341/2014

Requeiro à Douca Mesa, na forma regimental, sejam juntados aos autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/14, de autoria do Sr. Prefeito, os documentos em anexo enviados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para serem apreciados pela própria Comissão e pelas demais D. Comissões de Mérito, se assim entenderem pertinentes.

Sala das Sessões,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 AGO 2014

SGP. 42

18:19 11/08/2014 009099 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Justiça
13.08.2014

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/14 às 17h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

SE SINDICATO DOS ENGENHEIROS ESP NO ESTADO DE SÃO PAULO

OF.PRE 2014/2017 nº 303/2014

15 - DOCREC
15- 00579/2014

Folha nº 48 fls. 56
GESTÃO 2014-2017
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



São Paulo, 23 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Prezado Senhor

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, vem solicitar a V. Excia a convocação de audiências públicas para o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04-00003/2014 e o Projeto de Lei 312/2014, os quais são de relevante interesse para a categoria dos engenheiros públicos municipais, uma vez que as propostas neles contidas objetivam profundas alterações na atual estrutura de carreira dos servidores e na sua forma de remuneração.

Agradecemos a sua atenção à nossa reivindicação, reiterando nesta oportunidade os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente

Eng. Murilo Celso de Campos Pinheiro
Presidente

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br



Protocolo Legislativo - 58.22
17:58 05/08/2014

foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A
SAP.
ao Secretário geral
Parlamentar!

Encaminho o
presente p/ conheci-
mento e providên-
cias cabíveis
qto a solicitação
retró.

S. Paulo 5/8/2014

Camilo Cristóvão Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

SEAM

Ofício nº 04/07 - SEAM/2014

São Paulo, 31 de julho de 2014

Processo nº 04-03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**Ao Exmo. Sr. Vereador José Américo**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Senhor

A SEAM – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, fundada há 78 anos e que representa essas categorias profissionais da PMSP, encaminha a V.Exa. proposta aprovada em Assembleia Geral realizada em 21/07/2014 de projeto substitutivo ao PL 312/2014 que tramita nesta casa.

Os quadros da engenharia, arquitetura e agronomia da PMSP, são setores importantes da área tecnológica municipal, onde a maioria dos municípios do país procuram adotar procedimentos baseados em nossas atividades, principalmente na área de segurança das edificações e uso e ocupação do solo, dentre outras.

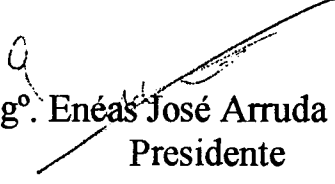
A PMSP serve de importante parâmetro para o país, portanto é necessário tanto para nossa cidade quanto para nosso país, prestigiar essas categorias profissionais responsáveis pela manutenção da maior cidade do país.

O PL 312/2014, não atende as aspirações profissionais e funcionais de nossas categorias, portanto há necessidade de se apresentar outras propostas alternativas como é esta que estamos entregando a V.Exa.

Certos de contarmos com sua compreensão e colaboração, no sentido de qualificarmos a municipalidade para cada vez mais, melhor atender os contribuintes desta cidade.

Colocamo-nos a disposição de V.Exa. para demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente


Engº. Enéas José Arruda Campos
Presidente

OF: 001/10/AEP.SP/2014

São Paulo, 30 de julho de 2014.

A/C Vereador José Américo
M.D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

Exmo Senhor

A AEP.SP - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Públicos do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital, Av. Ipiranga, apresenta a V.Exa. proposta de projeto de reestruturação das carreiras de engenheiros, arquitetos e agrônomos da PMSP, aprovado em Assembleia Geral da SEAM, entidade municipal que representa esta categoria há 78 anos a qual envidamos todo nosso apoio.

Este projeto é apresentado como alternativa e substituição ao PL 312/2014, pois entendemos que o conteúdo deste PL 312/2014 não atende as aspirações profissionais e funcionais desta importante categoria.

Colocamo-nos a disposição de V.Exa. para colaborar nas questões que visam beneficiar o município de São Paulo e a municipalidade, lembrando que essas carreiras profissionais são segmentos importantíssimos da área tecnológica municipal.

atenciosamente

Eng. João D'Amato

presidente

F: 11 975649699

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Engenheiro e Arquiteto e Urbanista, integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.512 de 19 de maio de 1994, nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 e nº 9.160 de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de XX de XXXXX de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo, sobre a reconfiguração das carreiras e dos cargos efetivos de Engenheiro e de Arquiteto, sobre a instituição de novo Plano de Carreiras, sobre a criação de novas Escalas de Vencimentos, e introduz alterações nas Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.512 de 19 de maio de 1994, e nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, e nº 9.160 de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Nesta Lei, o termo Arquiteto corresponde à titulação profissional do Arquiteto e Urbanista e o termo Arquitetura corresponde à profissão regulamentada de Arquitetura e Urbanismo. O profissional Arquiteto e Urbanista será referido nesta lei apenas como Arquiteto.

§ 2º - Para fins de aplicação desta lei, a formação de Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo é considerada como disciplina integrante da carreira de Engenheiro ora instituída.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

SEÇÃO I

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 2º - Fica instituído o Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, composto pelos cargos de provimento efetivo da carreira de Engenheiro e de Arquiteto da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, do Quadro dos Profissionais do

Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998; e pelas disciplinas de Engenharia e Arquitetura dos quadros de Especialista em Desenvolvimento Urbano - EDU, da Lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007, na conformidade do Anexo I integrante desta lei.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata esta lei são de natureza técnica e técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exige formação de grau superior e habilitação legal.

Art. 3º - O Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º constitui-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I integrante desta lei, onde se discriminam, as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - As atribuições gerais e específicas, privativas ou compartilhadas, dos cargos de Engenharia e de Arquitetura são as constantes dos Anexos III e IV, desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições específicas são aquelas que empregam o conhecimento do profissional em suas atividades e campos de atuação, respeitadas as atribuições e responsabilidades, indicados na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, as quais regulamentam respectivamente as profissões de Engenheiros e Arquitetos, observadas as demais atribuições.

SEÇÃO II

DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 8º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II e artigo 51 desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre o mesmo percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas anualmente a partir do mês de maio de 2015, de acordo com os reajustes e revalorizações calculados de acordo com o estabelecido no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, utilizando-se o índice IPC-FIPE como referência ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 9º - O ingresso nas carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso de Engenharia ou de Arquitetura, expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 10 - A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Engenharia e de Arquitetura, na conformidade dos Anexos III e IV desta lei.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, instituída para este fim, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º - O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório for avaliado com desempenho insatisfatório nos termos do § 1º deste artigo, será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º - Para os fins deste artigo, consideram-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo, titularizado pelo servidor, a critério do titular da pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapasse a 40 horas semestrais.

§ 5º - Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos artigos 13 a 16 desta lei.

Art. 13 - Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia ou Arquitetura da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º - Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia ou de Arquitetura deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 15 desta lei.

§ 2º - A progressão funcional do Profissional de Engenharia ou de Arquitetura será feita mediante a aferição:

- I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;
- II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;
- III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 14 - A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

§ 1º - A progressão funcional será regulamentada por decreto, será gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, e será regulamentada por decreto no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Caso a regulamentação não ocorra no prazo estabelecido neste artigo, a progressão funcional se estabelecerá automaticamente.

Art. 15 - O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da respectiva carreira.

Art. 16 - Promoção é a elevação do servidor do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

- a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
- b) apresentação de título de curso de extensão universitária, e/ou especialização, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sempre correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III:

- a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
- b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado, doutorado, ou pós-doutorado todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º - Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º - A promoção será feita mediante enquadramento, será gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, e será regulamentada por decreto no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 17 - Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº

8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 18 - A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 13 e 16 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 19 - Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 20 - Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 21 - A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Engenheiro ou de Arquiteto, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 - Os titulares de cargos de Engenheiro e de Arquiteto ficam submetidos a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, que corresponde a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º Estarão resguardados os direitos dos profissionais Engenheiros e Arquitetos de Jornada de Trabalho J-33, cuja eventual integração ao Quadro QPEA será devidamente regulamentada através de decreto.

SEÇÃO VI

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - Os titulares de cargos de Engenheiro ou Arquiteto, quando do desenvolvimento de atividades em horário diverso do horário convencional, devido à natureza do trabalho, terão essas atividades regulamentadas por Comissão Intersecretarial composta minimamente por representantes da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, Departamento de Saúde do Servidor - DESS, da Procuradoria Geral do Município - PGM/SNJ e representantes de Secretarias que tenham Engenheiros e Arquitetos em seu quadro de funcionários.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial terá o prazo de 90 (noventa) dias para estabelecer regras que visem a disciplinar estas atividades e remunerações bem como cuidados com a manutenção da qualidade da saúde dos servidores.

SEÇÃO VII

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

Art. 25 - Os Engenheiros e Arquitetos de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas.

§ 1º - Para a aplicação deste artigo, deverão constar de regulamento específico, a ser expedido em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei:

- I - o número de afastamentos anualmente permitidos;
- II - o tempo mínimo na carreira;
- III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando o afastamento exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 3 (três) anos, quando o afastamento exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 26 - Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos aos Engenheiros ou Arquitetos, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, aos Engenheiros ou Arquitetos, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPÍTULO III

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO PELAS NOVAS CARREIRAS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Engenheiro e de Arquiteto e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 35 desta lei.

§ 4º Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 28 - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos no artigo 27 serão realizados por portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 29 - O prazo previsto no artigo 27 desta lei, poderá ser reaberto anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentador, observadas as condições apresentadas pelo servidor a época da opção que será definitiva.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se ao servidor desistente nos termos do artigo 27, § 2º desta lei.

SEÇÃO II

INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 30 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Engenheiro e de Arquiteto, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 31 - Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais em que estiverem enquadrados, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 32 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Engenheiro e de Arquiteto, e pela remuneração instituída no Anexo II, serão integrados na nova situação, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para QPEA 1;
- b) Categoria 2 - de S2 para QPEA 2;
- c) Categoria 3 - de S3 para QPEA 3;
- d) Categoria 4 - de S4 para QPEA 4;
- e) Categoria 5 - de S5 para QPEA 5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para QPEA 6;
- b) Categoria 2 - de S7 para QPEA 7;
- c) Categoria 3 - de S8 para QPEA 8;
- d) Categoria 4 - de S9 para QPEA 9;
- e) Categoria 5 - de S10 para QPEA 10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para QPEA 11;
- b) Categoria 2 - de S12 para QPEA 12;

c) Categoria 3 - de S13 para QPEA 13.

§ 1º As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.

§ 2º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de maio de 2014, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do art. 27 desta lei.

Art. 33 - Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que desejarem optar pela carreira de Engenharia e de Arquitetura de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, somente para fins de migração, nas categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, desta lei.

§ 1º A integração no Quadro de Pessoal de Nível Superior será somente para fins de migração e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios e as condições e data-limite da contagem de tempo previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007 e as alterações subsequentes.

§ 2º Os engenheiros e arquitetos do Quadro de Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, não optantes, terão seus vencimentos reajustados de acordo com o Anexo V desta lei.

Art. 34 - O disposto no artigo 33 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.

Folha nº 56 de 70
 Processo nº 04-03/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGF-12

SEÇÃO III

DA VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL - VOP

Art. 35 - Ao servidor optante nos termos do art. 27 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial e de recebimento em exercício de cargo anterior, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário, sexta parte e férias.

§ 1º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º Ficam asseguradas as percepções na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, mantidas todas as referências de direitos anteriormente recebidos, tais como Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e outras gratificações obtidas pelo servidor antes da opção pela nova carreira, fundamentadas no histórico do servidor.

§ 5º Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

Art. 36 - O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Engenheiro e de Arquiteto de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 37 - Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista no art. 30 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

SEÇÃO IV

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CARREIRAS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

Art. 38 - Aplica-se o disposto no art. 22 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único – Os arquitetos e engenheiros, nomeados ou designados em exercício de cargo de provimento em comissão antes da mudança para o novo quadro, deverão ter suas nomeações ou designações, publicadas na base dos novos termos do novo quadro, sem nenhum prejuízo.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 39 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, cujas funções são correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar a opção na forma do disposto no art. 27 desta lei.

§ 1º Os engenheiros e arquitetos que apresentaram diploma de engenharia ou de arquitetura para ingressar como servidor admitido ou contratado nessas carreiras de nível superior, que não tiveram sua regulamentação conforme previsto em lei e que exerçam de fato a função de engenheiros ou de arquitetos poderão fazer a opção pelo Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura – QPEA, nos termos da condição expressa na tabela do Anexo VI.

§ 2º Os engenheiros e arquitetos admitidos ou contratados de que trata o "caput" deste artigo deverão ter o apostilamento de suas Portarias da Admissão para fazer constar a função de fato exercida de engenheiro ou de arquiteto, salvo os casos em que não seja necessário o apostilamento.

Art. 40 – O disposto no art. 39 aplica-se aos servidores admitidos:

I – que tenham realizado a opção prevista no art. 49 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007;

II – em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizarem a opção prevista no art. 69 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 41 – Os servidores de que trata o art. 39, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados, conforme estabelecido na tabela do Anexo VI.

Art. 42 – Aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, o disposto nos arts. 23, 24 e 35 quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Art. 43 – Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que não optarem na forma do art. 39, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 44 – A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, titulares de cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO IV

SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 45 – Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I – licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II – licença nos termos do art. 149 da lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979;

III – readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV – classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Engenheiro ou Arquiteto de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

SEÇÃO V

SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 46 – Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e o observado nesta lei, e nas disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Engenharia e de Arquitetura de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 48 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 49 - Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 47 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

Art. 50 - A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 21 e inciso II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 51 - As gratificações instituídas por legislação específica, em especial a instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas, com as alterações introduzidas por esta lei.

Parágrafo Único - Para os servidores que optarem pelas novas carreiras de Engenharia e de Arquitetura, serão considerados como de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de

novembro de 2007, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 52 - A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 13 a 16.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo Único - A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 54 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo I desta lei, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 55 - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas nos termos desta lei.

Art. 56 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Proposta aprovada que devera ser incorporada ao texto do projeto da lei

A atual proposta não contempla os engenheiros, arquitetos e agrônomos do antigo Quadro da Engenharia e Arquitetura (Lei 10.430/88), que não optaram pela transposição para a carreira de "especialistas". Tal fato ocorreu graças aos absurdos propostos àquela época, em razão de que, ao optar, tal atitude resultaria em prejuízo financeiro e em abrir mão de direitos adquiridos relacionados aos ganhos decorrentes de ações judiciais, que seriam transformadas em "VOP" – Vantagem de Ordem Pessoal, sem qualquer correção. Também os inativos e pensionistas do antigo quadro não são contemplados por essa proposta para serem transpostos para o novo Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo.

Lembro que essa transposição não deverá exigir de aposentados, pensionistas ou integrantes do antigo Quadro da Engenharia e Arquitetura ainda em exercício e com tempo na carreira superior a vinte e cinco anos, qualquer tipo de curso de extensão universitária e/ou especialização, reconhecido na forma da lei ou curso de pós-graduação, ou mestrado, ou doutorado, ou pós-doutorado todos correlacionados com a área de atuação. Os inativos e por via de consequência os pensionistas, quando exerciam suas funções na municipalidade, inclusive os engenheiros, arquitetos e agrônomos do antigo Quadro da Engenharia e Arquitetura, ainda em exercício, foram responsáveis por tudo o que São Paulo é hoje em termos de metrópole, e só por esse fato não podem ser relegados a um plano secundário.

Qualidade de vida é direito de todos, em especial, dos que se encontram em fim de carreira ou aposentados. Esse direito foi adquirido através do trabalho prestado à municipalidade e que agora é negado pelo governo municipal, pois há vários anos os servidores municipais não têm sequer a reposição da inflação em seus vencimentos.

Proponho a inclusão no projeto que vier a ser aprovado por esta assembléia, de texto a ser estudado e aprovado pela SEAM e pelo grupo de trabalho anteriormente constituído, relativo à transposição de ativos, inativos e pensionistas integrantes do antigo Quadro da Engenharia e Arquitetura e outros quadros de nossa especialidade, para esta nova carreira.

Anexo I
Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA
	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL 1	PP-III		ENGENHEIRO NÍVEL 1	PP-III
a) Categoria 1	S1		a) Categoria 1	EA 1	
b) Categoria 2	S2		b) Categoria 2	EA 2	
c) Categoria 3	S3		c) Categoria 3	EA 3	
d) Categoria 4	S4		d) Categoria 4	EA 4	
e) Categoria 5	S5		e) Categoria 5	EA 5	
				ARQUITETO NÍVEL 1	
					Mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, exigido diploma de graduação de Arquitetura ou Engenharia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente

a) Categoria 1	EA 1
b) Categoria 2	EA 2
c) Categoria 3	EA 3
d) Categoria 4	EA 4
e) Categoria 5	EA 5

**ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO
URBANO NIVEL 2**

PP-III

a) Categoria 1	S6
b) Categoria 2	S7
c) Categoria 3	S8
d) Categoria 4	S9
e) Categoria 5	S10

ENGENHEIRO NIVEL 2

PP-III

a) Categoria 1	EA 6
b) Categoria 2	EA 7
c) Categoria 3	EA 8
d) Categoria 4	EA 9
e) Categoria 5	EA 10

ARQUITETO NIVEL 2

a) Categoria 1	EA 6
b) Categoria 2	EA 7
c) Categoria 3	EA 8
d) Categoria 4	EA 9
e) Categoria 5	EA 10

**ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO
URBANO NIVEL 3**

PP-III

a) Categoria 1	S11
b) Categoria 2	S12
c) Categoria 3	S13

ENGENHEIRO NIVEL 3

PP-III

a) Categoria 1	EA 11
b) Categoria 2	EA 12
c) Categoria 3	EA 13

ARQUITETO NIVEL 3

a) Categoria 1	EA 11
b) Categoria 2	EA 12
c) Categoria 3	EA 13

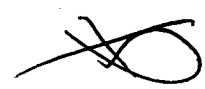
Anexo II da Lei nº xxxx, de xx de xxx de 2014

Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo

Tabela de Vencimentos - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J40
EA1	5.200,00
EA2	5.460,00
EA3	5.733,00
EA4	6.019,65
EA5	6.320,63
EA6	6.636,66
EA7	6.968,50
EA8	7.316,92
EA9	7.682,77
EA10	8.066,91
EA11	8.470,25
EA12	8.893,76
EA13	9.338,45

O presente quadro de vencimentos é composto por 13 (treze) níveis, sendo que o primeiro nível (EA1) corresponde ao valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e o último nível (EA13) corresponde ao valor de R\$ 9.338,45 (nove mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).
 Os valores são expressos em reais e centavos, sendo que os valores acima dos centavos são arredondados para cima.
 Este quadro de vencimentos é parte integrante do Anexo II da Lei nº xxxx, de xx de xxx de 2014, que dispõe sobre a estrutura remuneratória dos profissionais de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo.



Processo nº 04-03/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Anexo III à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2014
Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Administração Pública Municipal
Atribuições Específicas e Campos de Atuação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO
ENGENHEIRO (de acordo com a lei federal 5.194, de 24/12/1966, decreto federal 23.569 de 11/12/1933 e legislação subsequente)	Atribuições específicas: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. XIII- atestar as faturas de projetos sob sua supervisão; XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental; XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica; XVII- desenvolvimento de outras atividades afins. Campos de atuação: I – Engenharia Civil II- Engenharia Agrônômica III- Engenharia Florestal IV- Engenharia Química V- Engenharia Mecânica VI- Engenheiro Elétrica VII- Engenharia Ambiental VIII- Engenharia Sanitária E outras modalidades de Engenharia que vierem a ser demandadas Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO
	Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.
ARQUITETO (de acordo com lei federal 12.370 de 31/12/2010)	Atribuições específicas: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. XIII- atestado de faturas de projetos sob sua supervisão; XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental; XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica; XVII- desenvolvimento de outras atividades afins. Campos de atuação: I - da Arquitetura e Urbanismo; II - da Arquitetura de Interiores; III - da Arquitetura Paisagística; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico; V - do Planejamento Urbano e Regional; VI - da Topografia; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO
	Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Administração Pública Municipal

DE NOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO ou ARQUITETO	
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou urbanismo nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

NEW - 30	4,400.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00
NEW - 35	4,100.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00
OLD - 31	7,000.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00
OLD - 30	5,000.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00	1,000.00
NEW - 34002	A	B	C	D	E

4250

245311 10-10-54

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 001/2007

1981-82 A

23

Processo n° 04-0314
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197-SGF-12

ANEXO VI
SERVIDORES ADMITIDOS - Especialista S1

Situação Atual	Condição	Situação Nova
Especialista S1 Grau "A" - Categoria 1, Especialista S1 Grau "B" - Categoria 1, Especialista S2 Grau "C" - Categoria 1, Especialista S3 Grau "D" - Categoria 1, Especialista S4 Grau "E" - Categoria 1, Especialista S5	Mais de 20 anos de tempo de serviço;	QPEA 10
Especialista S1 Grau "A" - Categoria 1, Especialista S1 Grau "B" - Categoria 1, Especialista S2 Grau "C" - Categoria 1, Especialista S3 Grau "D" - Categoria 1, Especialista S4 Grau "E" - Categoria 1, Especialista S5	Mais de 20 anos de tempo de serviço e apresentação de título de curso de extensão universitária e/ou especialização, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sempre correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;	QPEA 13



CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 3/2014 .

Página 1 de 118. 84
05/08/2014
15:59:08

Ementa: INTRODUIZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 92 E 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Folha nº 64 de
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG-12

Autor(es):

. Prefeito(a) FERNANDO HADDAD

Apresentado em ...: 16/06/2014

Autuado em....: 16/06/2014 - Processo 04-3/2014

Leitura.....: 25/06/2014, na Sessao Ordinaria 141, Legislatura 16-2

Palavra(s) chave(s): ADICIONAL DA SEXTA PARTE / ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO / ALTERACAO / CALCULO / INCORPORACAO / LEI ORGANICA DO MUNICIPIO / SALARIO / SERVITOR / SUBSIDIO / VENCIMENTOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da	Area I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		I-----+	
I SGP22	I	16/06/2014	I	26/06/2014-17:13	I
I PESQUISA	I	26/06/2014-17:56	I	30/06/2014-13:51	I
I JUST	I	30/06/2014-14:10	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 25/06/2014:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PLO recebido(a) em: 30/06/2014

Prazo regimental: 15/07/2014

Relator: Vereador(a) GEORGE HATO (PMDB)

Designado em: 02/07/2014

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA, PLANO DE CARREIRAS, REENQUADRA CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007, E INSTITUI O RESPECTIVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

Folha nº 65 de 04-03/14
 Processo nº 04-03/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Autor(es):
 . Prefeito(a) FERNANDO HADDAD

Apresentado em: 16/06/2014
Autuado em: 16/06/2014 - Processo 01-312/2014
Proc. anexados: 15-0447/2014 em 03/07/2014
 15-0560/2014 em 29/07/2014

Leitura: 25/06/2014, na Sessao Ordinaria 141, Legislatura 16-2

Palavra(s) chave(s): AFASTAMENTO / ALTERACAO / ANALISTA DE ASSISTENCIA - EQUIPAMENTO SOCIAL / ANALISTA DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL / ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO / ANALISTA DE INFORMACOES CULTURA E DESPORTO / ANALISTA DE MEIO AMBIENTE / ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO / CALCULO / CARGO / CARGO EFETIVO / CARGO EM COMISSAO / CARREIRA / COMISSAO ESPECIAL / COMPETENCIA / CONCURSO PUBLICO / CRIACAO / DENOMINACAO / DIFERENCA / DIRETOR DE CRECHE / ENSINO SUPERIOR / ESPECIALISTA ASSISTENCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL / ESTAGIO PROBATORIO / GRATIFICACAO DE DESEMPENHO DE CONTROLE AMBIENTAL / GRATIFICACAO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE / GRATIFICACAO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL / GRATIFICACAO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE SOCIAL / INTEGRACAO / JORNADA DE TRABALHO / OPCAO / PARIDADE / PENSIONISTA / PLANTAO / PMSP / PRAZO / PROGRESSAO FUNCIONAL / PROMOCAO / QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA / QUADRO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR / REABERTURA / REENQUADRAMENTO / REMUNERACAO / SECRETARIA DAS FINANÇAS / SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO / SERVIDOR / SERVIDOR ADMITIDO / SERVIDOR APOSENTADO / SITUACAO / SUBSIDIOS / TABELA DE REMUNERACAO POR SUBSIDIO / VANCIA / VENCIMENTOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I		+-----+		I-----I	
I SGP22	I	16/06/2014	I	26/06/2014-17:08	I
I PESQUISA	I	26/06/2014-17:56	I	30/06/2014-15:56	I

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 312/2014

Página 2 de 2 S. 86
05/08/2014
15:58:17

I SGP22	I 30/06/2014-17:41	I 30/06/2014-17:41	I
I PESQUISA	I 30/06/2014-18:40	I 02/07/2014-13:27	I
I JUST	I 03/07/2014-13:57	I	I

Folha nº 66 de 04-03/14
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Malavaza
RF. 11.197 - SG-12

Comissao(oes) designadas em 25/06/2014:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 03/07/2014

Prazo regimental: 18/07/2014

Relator: Vereador(a) JULIANA CARDOSO (PT)

Designado em: 15/07/2014

=>OFICIO SOBRE ASSUNTO P/CIENCIA DA CMSP, recebido em 03/07/2014, atraves do(a) Ofício Nº 02/07 - SEAM/2014, enviado pelo(a) ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS - SEAM, a associação dos engenheiros, arquitetos agrônomos municipais de são paulo. solicita audiência pública ref. ao pl 312/2014., atraves do Documento Recebido nro. 447/2014.

=>OF. SOLICITANDO PROVIDENCIAS/PRONUNCIAM., recebido em 29/07/2014, atraves do(a) Ofício 010/2014 - FASP PMSP, enviado pelo(a) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SIND. E PROFISSIONAIS - FASP, solicitação de realização de audiência pública para discussão do pl nº 312/2014., atraves do Documento Recebido nro. 560/2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 de 113
Processo nº 04-03/14

Papel para informação, rubricado como **Milano 922**

RF. 11.197 - SGP-12

de

(a)

A

Senior Supervisor:

São Paulo, 05/08/2014.

Secretário Parlamentar Adjunto – SGP

A

SGP.2

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

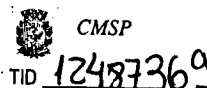
São Paulo, 05/08/2014.

Supervisor substituto – SGP.22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa.
São Paulo, 05/08/2014.

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP.2

OF: 002/08/AEP.SP/2014



São Paulo, 01 de Agosto de 2014.

15 - DOCREC
15- 00574/2014A/C Vereador José Américo
M.D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

Exmo. Senhor

A AEP.SP - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Públicos do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital, Av. Ipiranga, vem mui respeitosamente solicitar a realização de Audiência Pública com base no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para tratar sobre o PLO 3/2014 que trata de Emenda à Lei Orgânica, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 26/06/2014, p 134.

Exposição de Motivos:

O PLO 04-00003/2014, visa alterar os artigos 92º e 97º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, introduzindo o conceito de remuneração dos servidores municipais através de "subsídio".

Este novo conceito de "subsídio", altera de forma profunda tanto a forma de remuneração como a organização do serviço público na medida que retira benefícios que estimulam a permanência e os trabalhos dos servidores, como é o quinquênio e sexta-parte.

Esta solicitação de Audiência Pública se deve ao fato que alteração da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma lei desta magnitude, deve ser debatida tanto pelos srs Vereadores, como pelas partes interessadas, entidades de classe e sociedade em geral, pois qualquer mudança implicará em sérias mudanças na Administração Pública e que deve ser de interesse de todos e não somente do Executivo Municipal.

Colocamo-nos a disposição de V.Exa. para demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente

Eng. João D'Amato
presidente
F: 11 975649699

A
SGP

Suavone Jurelícia Geral:

Segue o preante exp-
- dente para conhecimento
e exame per parte desta
Secretaria

SO. 0.4108/2014
FESM - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde
Municipal - Contador de Contas
Presidente



Folha nº 69 de 14
Processo nº 04-0314
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG7-12

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.656.553/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/07/2012
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AEP.SP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AEP.SP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV IPIRANGA		NÚMERO 318	COMPLEMENTO BLOCO A CONJ 101 ANDAR 1
CEP 01.046-010	BARRIO/DISTRITO REPUBLICA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/08/2014** às **16:02:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00003/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 80/14).

"Introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

□ Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....."(NR)

"Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei." (NR)

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do LegislativoFolha nº 71 de 92
Processo nº 04-0314
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG^o-12**JUSTIFICATIVA - PLO 0003/2014**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à lei orgânica que objetiva introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Abrange a propositura matéria pertinente a servidores públicos municipais, promovendo alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Fundamental do Município para o fim de, no primeiro caso, prever expressamente a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, no segundo, imprimir maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, os quinquênios e a sexta-parte dos vencimentos.

No que concerne ao citado artigo 92, a modificação que ora se pretende fundamenta-se no disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa), que instituiu o regime remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, prevendo a possibilidade de sua adoção também para os servidores públicos organizados em carreiras, admitindo-se, entretanto, atualmente, o acréscimo do recebimento de parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais. Assim, a nova redação proposta para o aludido dispositivo contempla expressamente a possibilidade de ser instituído esse regime remuneratório para os servidores públicos municipais, cuja fixação deve observar, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que a integram, bem como suas peculiaridades.

Sob o prisma da gestão de pessoal, a adoção do regime de remuneração por subsídio propicia maior simplicidade, transparência e monitoramento do sistema remuneratório, tendo-se em conta que o subsídio é composto por parcela única, circunstância que permite ao gestor, ao cidadão, ao legislador e aos órgãos de controle um melhor conhecimento e entendimento da remuneração dos servidores municipais, compromisso desta Administração.

Outro benefício da remuneração por subsídio é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados em função de adicionais incorporados por tempo de serviço ou exercício de cargo ou função de confiança. Logo, todos os integrantes de uma dada carreira que venham a ser remunerados por subsídio terão o mesmo padrão de remuneração, de acordo com o nível e a categoria em que estejam enquadrados dentro da respectiva carreira.

Impende destacar, outrossim, que a aplicação da remuneração por subsídio não poderá acarretar redução na remuneração, visto tratar-se de mera substituição de um regime de remuneração por outro, este sob a forma de parcela única.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 97 da Lei Orgânica do Município com o objetivo de eliminar dúvidas existentes quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consubstanciados nos quinquênios e na sexta parte, garantidos aos servidores municipais que não são remunerados por subsídio. Nesse sentido, a nova redação proposta para esse dispositivo permite a determinação precisa dos critérios para o cálculo dessas vantagens pecuniárias, afastando quaisquer questionamentos a respeito desses aspectos. Colima-se, ademais, explicitar que a percepção dos adicionais quinquenais e da sexta-parte é, por evidente, incompatível com o regime de remuneração por subsídio, dado que esse, como se sabe, é composto por parcela única.

Nessas condições, restando evidenciado o relevante interesse público de que se revestem as alterações ora propostas à Lei Orgânica do Município, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CLIMBERMUNDOFALDRE

SÃO PAULO

Folha nº 72 de 94

Processo nº 04-03/14

Para mais informações, consulte o site www.rr.gov.br ou ligue 0800-0000000

ddpnoessoni: de20/...../.....(a).....

CMSI²
APL
PRODAM

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 3/2014 .

Página 1 de 115. 95
05/08/2014
14:16:12

Ementa: INTRODUIZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 92 E 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Folha nº 73 de
Processo nº 04-0314

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Autor(es):

. Prefeito(a) FERNANDO HADDAD

Apresentado em.....: 16/06/2014

Autuado em.....: 16/06/2014 - Processo 04-3/2014

Leitura.....: 25/06/2014, na Sessao Ordinaria 141, Legislatura 16-2

Palavra(s) chave(s): ADICIONAL DA SEXTA PARTE / ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICIO / ALTERACAO / CALCULO / INCORPORACAO / LEI ORGANICA DO MUNICIPIO / SALARIO / SERVIDOR / SUBSIDIO / VENCIMENTOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da	Area I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		I-----+	
I SGP22	I	16/06/2014	I	26/06/2014-17:13	I
I PESQUISA	I	26/06/2014-17:56	I	30/06/2014-13:51	I
I JUST	I	30/06/2014-14:10	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 25/06/2014:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PLO recebido(a) em: 30/06/2014

Prazo regimental: 15/07/2014

Relator: Vereador(a) GEORGE HATO (PMDB)

Designado em: 02/07/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 96

Folha nº 74 de

Processo nº 04-03/14

Papel para informação - rubricado como folha nº 11
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197-SGP-12

do processo nº

de

05 / 08 / 2014

(a)

Ref.: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Públicos do Estado de
São Paulo.
Of. 002/08/AEP.SP/2014
TD 12487369

À
SGP-22
Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como "documento
recebido - DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

São Paulo, 05/08/2014.

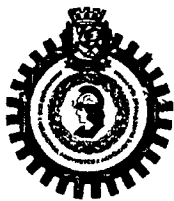

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto - SGP

À
SGP-2
Senhora Secretária:
Documento cadastrado, conforme despacho supra.
São Paulo, 05/08/2014.


Antonio Soldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
São Paulo, 05/08/2014.


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo - SGP.2



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

SEAM

Ofício nº 02/08 - SEAM/2014

Folha nº 75 de

Processo nº 04-0314

São Paulo, 01 de Agosto de 2014

RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00578/2014**Exmo. Sr. Vereador José Américo**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A SEAM – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, que representa esta categoria profissional na Prefeitura de São Paulo, vem mui respeitosamente solicitar a realização de Audiência Pública com base no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para tratar sobre o PLO 3/2014 que trata de Emenda à Lei Orgânica, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 26/06/2014, p 134.

Exposição de Motivos:

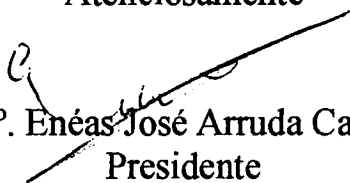
O PLO 04-00003/2014, visa alterar os artigos 92º e 97º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, introduzindo o conceito de remuneração dos servidores municipais através de “subsídio”.

Este novo conceito de “subsídio”, altera de forma profunda tanto a forma de remuneração como a organização do serviço público na medida que retira benefícios que estimulam a permanência e os trabalhos dos servidores, como é o quinquênio e sexta-parte.

Esta solicitação de Audiência Pública se deve ao fato que alteração da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma lei desta magnitude, deve ser debatida tanto pelos srs Vereadores, como pelas partes interessadas, entidades de classe e sociedade em geral, pois qualquer mudança implicará em sérias mudanças na Administração Pública e que deve ser de interesse de todos e não somente do Executivo Municipal.

Colocamo-nos a disposição de V.Exa. para demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente


Engº. Enéas José Arruda Campos
Presidente

A
JGP

Entrou Secretaria Geral.

Segue o presente
expediente para arquivamen-
to e exame pr parte da
Secretaria.

26.04/08/2014
Camilo Cristóvão Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência



Folha nº 76 de 04-03/14
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG-12

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.811.631/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/06/1986
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO - SEAM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV IPIRANGA	NÚMERO 318	COMPLEMENTO C 402 B.A ED NORMANDA	
CEP 01.046-010	BAIRRO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/08/2014** às **16:01:35** (data e hora de Brasília).

Voltar

Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 77 de
Processo nº 04 - 03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG-12

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00003/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 80/14).

"Introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

□ Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....."(NR)

"Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei." (NR)

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**JUSTIFICATIVA - PLO 0003/2014**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à lei orgânica que objetiva introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Abrange a propositura matéria pertinente a servidores públicos municipais, promovendo alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Fundamental do Município para o fim de, no primeiro caso, prever expressamente a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, no segundo, imprimir maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, os quinquênios e a sexta-parte dos vencimentos.

No que concerne ao citado artigo 92, a modificação que ora se pretende fundamenta-se no disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa), que instituiu o regime remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, prevendo a possibilidade de sua adoção também para os servidores públicos organizados em carreiras, admitindo-se, entretanto, atualmente, o acréscimo do recebimento de parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais. Assim, a nova redação proposta para o aludido dispositivo contempla expressamente a possibilidade de ser instituído esse regime remuneratório para os servidores públicos municipais, cuja fixação deve observar, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que a integram, bem como suas peculiaridades.

Sob o prisma da gestão de pessoal, a adoção do regime de remuneração por subsídio propicia maior simplicidade, transparência e monitoramento do sistema remuneratório, tendo-se em conta que o subsídio é composto por parcela única, circunstância que permite ao gestor, ao cidadão, ao legislador e aos órgãos de controle um melhor conhecimento e entendimento da remuneração dos servidores municipais, compromisso desta Administração.

Outro benefício da remuneração por subsídio é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados em função de adicionais incorporados por tempo de serviço ou exercício de cargo ou função de confiança. Logo, todos os integrantes de uma dada carreira que venham a ser remunerados por subsídio terão o mesmo padrão de remuneração, de acordo com o nível e a categoria em que estejam enquadrados dentro da respectiva carreira.

Impende destacar, outrossim, que a aplicação da remuneração por subsídio não poderá acarretar redução na remuneração, visto tratar-se de mera substituição de um regime de remuneração por outro, este sob a forma de parcela única.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 97 da Lei Orgânica do Município com o objetivo de eliminar dúvidas existentes quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consubstanciados nos quinquênios e na sexta parte, garantidos aos servidores municipais que não são remunerados por subsídio. Nesse sentido, a nova redação proposta para esse dispositivo permite a determinação precisa dos critérios para o cálculo dessas vantagens pecuniárias, afastando quaisquer questionamentos a respeito desses aspectos. Colima-se, ademais, explicitar que a percepção dos adicionais quinquenais e da sexta-parte é, por evidente, incompatível com o regime de remuneração por subsídio, dado que esse, como se sabe, é composto por parcela única.

Nessas condições, restando evidenciado o relevante interesse público de que se revestem as alterações ora propostas à Lei Orgânica do Município, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 79 fls. 103

Processo nº 04-03/14

Carmen Cristina Malavazzi

Papel para informação, rubricado como folha nº RF 11.197 - SGP-12

do processo nº de 20 (a)

Ref: Protocolo Geral nº 208890

A Presidência

01/08/2014

Carolina Maria Scoponi
RF 11.355

Técnico Administrativo
Equipe de Protocolo e Autuação

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 3/2014 .

Página 1 de 1 04
05/08/2014
14:16:12

Ementa: * INTRODUZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 92 E 97 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Folha nº 80 de
Processo nº 04-03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG 7-12

Autor(es):

. Prefeito(a) FERNANDO HADDAD

Apresentado em....: 16/06/2014

Autuado em....: 16/06/2014 - Processo 04-3/2014

Leitura.....: 25/06/2014, na Sessao Ordinaria 141, Legislatura 16-2

Palavra(s) chave(s): ADICIONAL DA SEXTA PARTE / ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVICO / ALTERACAO / CALCULO / INCORPORACAO / LEI ORGANICA DO MUNICIPIO /
SALARIO / SERVIDOR / SUBSIDIO / VENCIMENTOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento		I
I CMSP		I Data Hora		I Data Hora		I
I-----		I-----		I-----		I-----
I SGP22	I	16/06/2014		I 26/06/2014-17:13		I
I PESQUISA	I	26/06/2014-17:56		I 30/06/2014-13:51		I
I JUST	I	30/06/2014-14:10		I		I
*-----		*-----		*-----		*-----

Comissao(oes) designadas em 25/06/2014:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PLO recebido(a) em: 30/06/2014

Prazo regimental: 15/07/2014

Relator: Vereador(a) GEORGE HATO (PMDB)

Designado em: 02/07/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 81 de 105

Processo nº 04-0314

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

05 / 08 / 2014

(a)

Ref.: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais
São Paulo.
Of. 02/08 – SEAM/2014
TID 12487310

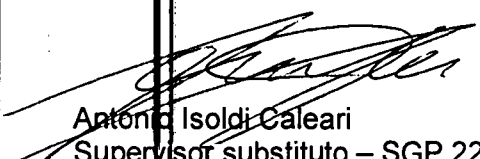
À
SGP-22
Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como "documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

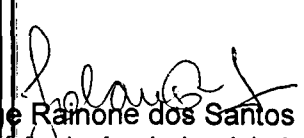
São Paulo, 05/08/2014.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto – SGP

À
SGP-2
Senhora Secretária:
Documento cadastrado, conforme despacho supra.
São Paulo, 05/08/2014.


Antônio Isoldi Caleari
Supervisor substituto – SGP.22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
São Paulo, 05/08/2014.


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 82a 88 Em 10 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha nº 82 de
Processo nº 04-03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO

Requerimento "D" nº

RDS
1487/2014

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, sejam juntados aos autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/14, de autoria do Sr. Prefeito, os documentos em anexo enviados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para serem apreciados pela própria Comissão e pelas demais D. Comissões de Mérito, se assim entenderem pertinentes.

Sala das Sessões

GOULART

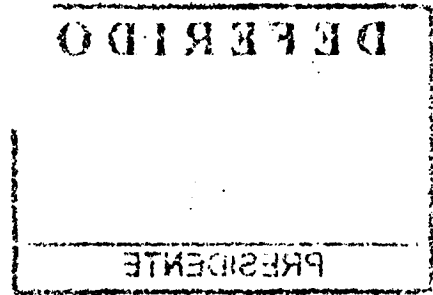
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO
10 SET 2014
SGP. 42

11:57 08/09/2014 009352 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Justiça
10 09 2014
[Signature]



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10.09.18 às 18h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública
e Autarquias do Município de São Paulo



Fls. 09
Folha nº 01 do proc
Nº 15-632 de 14

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar

RE 100.406 83 de

Processo nº 04-0314

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

OFÍCIO SG N.º 386/2014

SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2014.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ILMO. SR. JOSÉ AMÉRICO - PRESIDENTE

15-DOCREC
15-00632/2014

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO CONJUNTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO E EM CUMPRIMENTO ÀS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA, SEGUNDA MAIOR INSTÂNCIA DE DELIBERAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DE NOSSA ENTIDADE, OCORRIDA NO ÚLTIMO DIA 15, VEM APRESENTAR O CONJUNTO DE ALTERAÇÕES NO PL Nº 312/2014 E NO PLO Nº 003/2014 QUE DEVEM SER CONTEMPLADAS EM UM SUBSTITUTIVO COM O ESFORÇO E O APOIO DO CONJUNTO DE VEREADORES. AS MUDANÇAS QUE JÁ FORAM APRESENTADAS E DISCUTIDAS NA MESA SETORIAL DE NEGOCIAÇÃO COM O GOVERNO MUNICIPAL, MAIS AINDA SEM POSICIONAMENTOS DEFINITIVOS, SÃO DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA GARANTIR MECANISMOS LEGAIS QUE DEEM SEGURANÇA AOS SERVIDORES DIANTE DAS MUDANÇAS PROPOSTAS, AMPLIEM O NÚMERO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS, BEM COMO RESPECTIVAS VANTAGENS, AVANCEM NA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS E CORRIJAM DISTORÇÕES PRESENTES NA PROPOSTA ORIGINAL.

CERTOS DA ATENÇÃO E ENTENDIMENTO, SUBSCREVEMO-NOS.

SÉRGIO RICARDO ANTIQUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS LIMA
SECRETÁRIO GERAL

Rua da Quitanda, 162 - Centro - CEP: 01012-010 - CNPJ 59.950.311/0001-64

Tel.:/Fax: 2129-2999 - secgeral@sindsep-sp.org.br

Materia PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

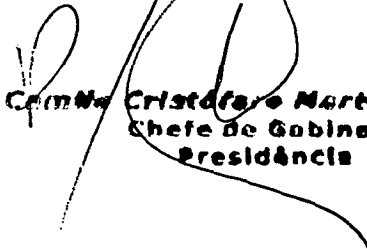
A

SGP

Senhora Relatoria Geral:

Segue o presente exp-
- dicante para conhecimento
e providências A cargo da
Secretaria.

SGP 26/08/2014


Cristóvão Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e 6 por da informação
sob nº 6... 27... 8... 14..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ALTERAÇÕES PROPOSTA PARA O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00003/2014

• Acréscimo de Parágrafo Único ao Artigo 97 da Lei Orgânica, garantindo progressões

JUSTIFICATIVA: Ao impedir a aplicação de adicionais de quinquênio e sexta-parte, a remuneração por subsídio levou as negociações com o governo a encontrar mecanismos nas carreiras propostas que valorizassem exclusivamente pelo tempo de efetivo exercício, criando as progressões funcionais a cada 18 meses sem a apresentação de títulos ou dependência da Avaliação de Desempenho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....."
....."(NR)

"Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - As carreiras dos servidores públicos municipais remuneradas por subsídio, fica assegurada a passagem do servidor da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior por progressão ou evolução funcional, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, exclusivamente em razão da apuração do tempo de

efetivo exercício mínimo estabelecido em lei.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 02 do proc. N° 15-622 do 14
Folha nº 03 de
Processo nº 04-0314

ALTERAÇÕES PROPOSTA PARA O PROJETO DE LEI N° 312/2014

1) Manutenção de três níveis na carreira com enquadramento nas categorias pela correspondência entre os tempos mínimos exigidos da carreira atual e da nova carreira, conforme a tabela abaixo:

JUSTIFICATIVA: A proposta de enquadra-

PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO POR
CORRESPONDÊNCIA DOS TEMPOS MÍNIMOS DE
PROGRESSÃO E PROMOÇÃO EXIGIDOS NAS
CARREIRAS ATUAIS E AS NOVAS PROPOSTAS PELA
ADMINISTRAÇÃO

Especialistas ⇒ Analistas			
Categorias	tempo mínimo exigido em anos		Categorias
	carreira atual	carreira nova	
S1	0	0	Q1
S2	3	3	Q2
S3	5	4,5	Q3
		6	Q4
S4	7	7,5	Q5
S5	9	9	Q6
S6	11	10,5	Q7
		12	Q8
S7	13	13,5	Q9
S8	15	15	Q10
S9	17	16,5	Q11
		18	Q12
S10	19	19,5	Q13
S11	21	21	Q14
S12	23	22,5	Q15
		24	Q16
S13	25	25,5	Q17

Nível I: 6 categorias
Q1 a Q6

Nível II: 7 categorias
Q7 a Q13

Nível III: 4 categorias
Q14 a Q17

mento apresentada pelo governo desconsidera o tempo exigido e os esforços necessários para o crescimento na carreira atual, levando a uma subtração de mais de 20% do tempo da carreira atual e à imposição de mais degraus na nova carreira para serem percorridos por quem hoje já se encontra no final das carreiras atuais.

ALTERAÇÕES NO PL:

"Art. 4º As carreiras de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos

Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

- I – Nível I: 6 (seis) Categorias;
- II – Nível II: 7 (sete) Categorias;
- III – Nível III: 4 (quatro) Categorias.”

“Art. 29 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna “Situação Atual” do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 – de S1 para Q1;
- b) Categoria 2 – de S2 para Q2;
- c) Categoria 3 – de S3 para Q3;
- d) Categoria 4 – de S4 para Q5;
- e) Categoria 5 – de S5 para Q6.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 – de S6 para Q7;
- b) Categoria 2 – de S7 para Q9;
- c) Categoria 3 – de S8 para Q10;
- d) Categoria 4 – de S9 para Q11;
- e) Categoria 5 – de S10 para Q13.

III - Nível III:

- a) Categoria 1 – de S11 para Q14;
- b) Categoria 2 – de S12 para Q15;
- c) Categoria 3 – de S13 para Q17.”

2) Consideração do tempo nas Categorias das carreiras atuais, na proporção de três quartos, como tempo nas Categorias das novas carreiras (1 a 17) de forma que a primeira progressão ou promoção aconteçam após o cumprimento do tempo complementar para os 18 meses exigidos, contados a partir integração na nova carreira.

JUSTIFICATIVA: O tempo exigido de permanência para progressão e promoção nas atuais categorias é de 24 meses e na nova carreira é reduzido para 18 meses corridos. No entanto, o tempo já percorrido até 1º de maio de 2014, está sendo ignorado e a contagem de tempo é reiniciada a partir, criando a situação de servidores sem progressão, mesmo após períodos superiores a três anos.

ALTERAÇÕES NO PL:

“§ 3º Sobre o total de dias de efetivo exercício permanecidos na Categoria em que se encontrava o servidor no momento da integração prevista nos termos do artigo 26 da presente Lei, será aplicada a

proporção de 3/4 (três quartos) e o valor inteiro obtido será considerado como total de dias de efetivo exercício na nova Categoria resultante da integração prevista no artigo 29, para fins de progressão e promoção.”

3) Precisão no texto da lei para que se garanta a aplicação nas remunerações por subsídio dos mesmos reajustes destinados ao conjunto do funcionalismo e inclusão dos reajustes sobre o subsídio complementar.

JUSTIFICATIVA: O texto do Artigo 49 é impreciso ao definir a legislação que regerá os reajustes sobre o subsídio. O governo já se comprometeu com a alteração do texto proposta, bem como com a aplicação de reajustes sobre o subsídio complementar a partir de 2017.

ALTERAÇÕES NO PL:

“Art. 49 As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, serão reajustadas nos termos da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, alterações subsequentes e demais reajustes gerais dispostos na legislação vigente, a partir de 2017.”

“Art. 31 (...)

§ 3º Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar incidirão todo e qualquer reajuste nos termos da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, alterações subsequentes e demais reajustes gerais dispostos na legislação vigente.”

4) Alteração do parágrafo 4º do Art. 26 para precisar a discriminação de quais vantagens pecuniárias incompatíveis com o subsídio se trata.

JUSTIFICATIVA: O texto original omite o parágrafo 2º do Artigo 8º ao qual se refere e que identifica quais vantagens pecuniárias são renunciadas quando da opção pela remuneração por subsídio, no caso, o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

ALTERAÇÕES NO PL:

“§ 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º desta lei.”

5) As porcentagens entre categorias previstas nas tabelas de 2016 devem estar previstas no conteúdo da lei.

JUSTIFICATIVA: As tabelas propostas para 2014, 2015 e 2016 apresentam diferentes porcentagens entre as categorias salariais. O texto necessita explicitar a composição percentual da carreira definitiva de forma a dar segurança aos servidores de que não sejam prejudicados por tabelas futuras que poderiam achatá-la ou esticá-la sem uma fixação de índices entre as categorias.

ALTERAÇÕES NO PL:

"Art. 8º (...)

§ 3º A partir de 01/05/2016, permanecem fixados os índices resultantes da proporção entre a referência salarial em cada Categoria e a referência salarial da Categoria imediatamente anterior, obedecendo a seguinte disposição:

- I - Categoria 2 do Nível I - Q2, 5% superior à Categoria 1 do Nível I - Q1;
- II - Categoria 3 do Nível I - Q3, 4% superior à Categoria 2 do Nível I - Q2;
- III - Categoria 4 do Nível I - Q4, 4% superior à Categoria 3 do Nível I - Q3;
- IV - Categoria 5 do Nível I - Q5, 4% superior à Categoria 4 do Nível I - Q4;
- V - Categoria 6 do Nível I - Q6, 5% superior à Categoria 5 do Nível I - Q5;
- VI - Categoria 1 do Nível II - Q7, 4% superior à Categoria 6 do Nível I - Q6;
- VII - Categoria 2 do Nível II - Q8, 4% superior à Categoria 1 do Nível II - Q7;
- VIII - Categoria 3 do Nível II - Q9, 4% superior à Categoria 2 do Nível II - Q8;
- IX - Categoria 4 do Nível II - Q10, 4% superior à Categoria 3 do Nível II - Q9;
- X - Categoria 5 do Nível II - Q11, 10% superior à Categoria 4 do Nível II - Q10;
- XI - Categoria 6 do Nível II - Q12, 8% superior à Categoria 5 do Nível II - Q11;
- XII - Categoria 7 do Nível II - Q13, 8% superior à Categoria 6 do Nível II - Q12;
- XIII - Categoria 1 do Nível III - Q14, 8% superior à Categoria 7 do Nível II - Q13;
- XIV - Categoria 2 do Nível III - Q15, 12% superior à Categoria 1 do Nível III - Q14;
- XV - Categoria 3 do Nível III - Q16, 8% superior à Categoria 2 do Nível III - Q15;
- XVI - Categoria 4 do Nível III - Q17, 8% superior à Categoria 3 do Nível III - Q16."

6) Garantir no texto da lei os critérios de Promoção e explicitar a inexistência de limitação de vagas nos níveis.

JUSTIFICATIVA: O texto da lei apresenta critérios de promoção apenas nos Anexos e delega ao decreto regulamentador condições para a promoção que já deveriam estar expressas em lei.

ALTERAÇÕES NO PL:

"Art. 17 Promoção é a passagem do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, na respectiva carreira, da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado

à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II - apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma de créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III - curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo decreto regulamentar;

§ 3º. Para as promoções previstas neste artigo, não há limites estabelecidos quanto ao número de servidores por Nível;

§ 4º. O servidor terá direito ao enquadramento

da promoção estabelecida pelo presente artigo, na data em que cumprir os respectivos requisitos;

§ 5º. Se no momento em que o servidor obtiver as condições para a promoção estabelecida pelo presente artigo, o respectivo decreto regulamentar não houver sido publicado, o servidor poderá requerer a promoção ao seu Departamento de Recursos Humanos, apresentando os documentos referentes a títulos, certificados de cursos e atividades estabelecidos nos incisos I e II do presente artigo, devendo a Administração promover o enquadramento retroativo em 90 (noventa) dias.

§ 6º. Os títulos, cursos e atividades utilizados nas progressões nas carreiras estabelecidas pela Lei 14.951 poderão ser utilizados uma única vez nas promoções estabelecidas na presente lei, desde que

já não tenham sido utilizados anteriormente para fins de promoção;

§ 7º. A Administração regulamentará os mecanismos para oferta de formação continuada aos servidores e para garantir as condições de realizar cursos e atividades exigidas para a promoção.”

7) Pagamento dos valores integrais das Gratificações de Desempenho de Atividade para todos os não optantes pelas novas carreiras, ativos e inativos, efetivos e admitidos.

JUSTIFICATIVA: Ao se decidir pelo fim de critérios de desempenho para composição das Gratificações, os servidores, inclusive os excluídos atualmente, devem passar a receber o valor total proposto originalmente.

ALTERAÇÕES NO PL:

“Art. 26 (...)

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e legislação subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, nº 15.159, de 14 de maio de 2010, nº 15.389 de 1º de julho de 2011, corresponderá a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40.”

Exclusão do § 8º

“Art. 39 Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 26 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Parágrafo Único - Aos servidores previstos no caput do presente artigo que não tenham direito à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade, da Gratificação por Desempenho de Atividade Social e da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, fica criada a Gratificação por Desempenho de Função correspondendo a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40.”

“Art. 51. Para os aposentados e pensionistas, não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 7º das Leis nº 14.600, de 2007 e legislação subsequente, nº 15.159, de 2010 e nº 15.389, de 2011, o valor da Gratificação

por Desempenho de Atividade, da Gratificação por Desempenho de Atividade Social e da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, corresponderá a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - Aos servidores previstos no caput do presente artigo, admitidos estáveis e não-estáveis pela Lei 9.160/80 e que não tenham direito à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade, da Gratificação por Desempenho de Atividade Social e da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, fica criada a Gratificação por Desempenho de Função correspondendo a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40.”

8) Estabelecer mecanismos de incentivo, benefícios e vantagens com critérios democráticos para o cumprimento de horas extras, plantões extras e a jornada nos finais de semana, feriados e horários noturnos quando couber.

JUSTIFICATIVA: Atualmente a ausência de regras gerais, critérios e contrapartidas para os servidores que desenvolvem suas atividades em dias e horários específicos, criam imensas distorções de tratamento entre secretarias e ainda, prática de assédio moral na organização dos plantões das unidades que prestam serviços essenciais

ALTERAÇÕES NO PL:

“Art. 24 (...)

§ 3º Para fins de compensação do número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada, do número de horas não trabalhadas correspondentes a uma falta-dia, da folga suplementar, bem como para fins de remuneração de jornadas complementares criadas por legislação específica, o cumprimento da jornada de trabalho dos Analistas em horário noturno entre 19 (dezenove) horas da noite e 06 (seis) horas da manhã, ou aos sábados serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) e aos domingos, acrescidos em 100% (cem por cento) para o cômputo.

§ 4º No caso de unidades do Município que prestam serviços essenciais ou não, mas que para o seu funcionamento, necessitam do cumprimento de jornadas dos Analistas em dias e horários especificados no parágrafo anterior, as opções serão abertas aos servidores interessados com critérios

objetivos de concorrência estabelecidos pelo decreto regulamentador descrito no parágrafo 2º.

§ 5º Em não havendo servidores interessados nas opções previstas no parágrafo anterior, a Administração deverá estabelecer os critérios objetivos de convocação que promova o rodízio entre os Analistas que cumprirão as jornadas previstas no parágrafo 3º."

Renumeração do atual § 3º, passando a constar como § 6º

9) Promover concurso regular de remoção para Analistas.

JUSTIFICATIVA Atualmente, somente a Secretaria Municipal de Educação possui um concurso anual de remoção que estabelece critérios democráticos para os servidores e permite melhor remanejamento e recomposição dos quadros, tanto para os servidores no que se refere à sua mobilidade, quanto para a administração que sofre permanentemente com mudanças dinâmicas e estruturais ao longo do tempo.

ALTERAÇÕES NO PL:

INCLUSÃO DE CAPÍTULO

"DA REMOÇÃO

Art. AA. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal de uma para outra unidade da Prefeitura, para fins de fixação de lotação.

Art. AB. Os Profissionais do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal efetivos e admitidos pela Lei 9160/1980, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinará o Concurso Anual de Remoção dos Analistas e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. AC. A remoção por permuta processar-se-á semestralmente.

§ 1º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;

II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;

III - cuja unidade de lotação conte com profis-

sional excedente na mesma área de atuação.

§ 2º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. AD. O concurso de remoção será realizado anualmente para os integrantes das carreiras dos Quadros dos Analistas, conforme critérios e procedimentos a serem fixados por portaria específica do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diretrizes fixadas neste artigo.

§ 1º. O concurso de remoção previsto no caput desta lei deverá ocorrer até o mês de novembro de cada ano precedendo os ingressos por concurso para provimento dos cargos correspondentes no ano subsequente ao concurso de remoção.

§ 2º. Os critérios a serem fixados por portaria específica do Secretário Municipal de Educação, observarão exclusivamente o tempo de serviço para fins de pontuação.

§ 3º. Serão realizados concursos de remoção específicos para os integrantes das carreiras dos Quadros de Analistas da Administração Pública Municipal, observando-se as respectivas jornadas e as disciplinas, na seguinte conformidade:

I - Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;

II - Analista de Desenvolvimento Urbano;

III - Analista de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social;

V - Analista de Informações, Cultura e Desporto;

VI - Analista de Meio Ambiente

§ 4º. Os concursos de remoção serão processados com a observância das seguintes etapas sequenciais:

I - inscrição de ofício ou voluntária, mediante requerimento dos interessados;

II - publicação das vagas iniciais e vagas potenciais;

III - indicação de unidades pelos inscritos em rigorosa ordem de preferência;

IV - publicação da classificação dos candidatos inscritos e que indicaram unidades;

V - atribuição de vagas, respeitada a classificação final dos candidatos e obedecida a ordem de preferência das unidades indicadas;

VI - publicação do resultado final;

VII - fase suplementar;

Folha nº 04-0314
Processo nº 04-0314
Carmen Cristina Malvestri
RF. 11.197 - SGP-12

VIII - publicação do resultado final da fase suplementar.

§. 5º. As inscrições nos concursos de remoção serão realizadas:

I - de ofício, para os servidores:

- a) efetivos e admitidos considerados excedentes;
- b) efetivos que se encontrarem com lotação precária, ingressantes por concurso público até a data prevista no inciso I do parágrafo 4º;

II - voluntariamente, mediante requerimento dos interessados.

§. 6º Fica vedada a inscrição dos servidores:

I - afastados de seus cargos para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos;

II - com lotação precária ingressantes por concurso público até a data prevista no inciso I do parágrafo 4º;

III - afastados exclusivamente para:

- a) exercer cargos em comissão;
- b) titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;

c) exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, funções em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

d) exercer mandato de dirigente sindical.

§. 7º Fica caracterizada a excedência de lotação de servidores, na respectiva unidade, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

I - redução do número de vagas publicada pela respectiva Secretaria;

II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

§. 8º O servidor considerado excedente, na forma do disposto no parágrafo anterior, poderá permanecer, mediante sua anuência, em exercício na respectiva unidade de lotação, desde que:

I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação para a qual seja habilitado;

II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Unidade.

§ 9º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a permanência do servidor excedente será objeto de análise e parecer dos órgãos regionais da respectiva Secretaria, antecedendo à decisão do Secretário responsável pela pasta.

§ 10º. A competência de que trata o parágrafo anterior poderá ser delegada.

§ 11º O servidor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

§ 12º A classificação dos candidatos inscritos nos respectivos concursos de remoção será decorrente do somatório dos pontos relativos ao tempo de serviço, na forma e no prazo a serem fixados no edital do certame.

§ 13º Fica assegurada a interposição de recurso em face do indeferimento da inscrição e da pontuação atribuída em razão de tempo de serviço.

§ 14º A inscrição, indicação de unidades e interposição de recursos referentes aos concursos de remoção serão realizadas pelo servidor ou por representante devidamente constituído.

§ 15º A remoção estará concretizada com a publicação do resultado final no Diário Oficial da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, tendo seus efeitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 16º Excepcionalmente o primeiro concurso de remoção dos Analistas se realizará até 30 de abril de 2015, tendo seus efeitos em primeiro de julho de 2015.

§ 17º Para o primeiro concurso de remoção dos Analistas previsto no parágrafo anterior, todas as lotações dos servidores na data da publicação desta lei serão consideradas definitivas, sendo as lotações dos ingressantes por concurso público ocorridas após a publicação da presente lei até 30 de abril de 2015 tornadas precárias.

§ 18º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecer as normas complementares para a realização dos concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Analistas.

§ 19º. Até 31 de dezembro de 2014, as Secretarias deverão definir junto a SEMPLA e apresentar nas mesas setoriais de negociação, a quantidade existente e a necessidade de Analistas por carreira, jornada e disciplina.

Art. AE. Ao Profissional Analista da Administração Pública Municipal, quando readaptado com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, podendo participar, a pedido, do concurso de remoção.

Art. AF. O Profissional Analista da Adminis-

tração Pública Municipal readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo."

10) Garantir aos profissionais do Serviço Social remanescentes da Jornada de 33 horas semanais, proporcionando o mesmo tratamento entre remuneração e jornada garantido aos demais profissionais com desempenho exclusivo nas atribuições específicas da disciplina de Serviço Social.

JUSTIFICATIVA: O governo propõe tratamento diferenciado de remuneração aos profissionais do Serviço Social remanescentes da Jornada de 33 horas semanais no cumprimento das mesmas jornadas que os demais servidores em Jornada de 30 horas semanais.

ALTERAÇÕES NO PL:

"§ 5º A remuneração pelo regime de subsídio dos Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, optantes nos termos do artigo 26 desta lei, é a constante da Tabela C do Anexo II, desta lei."

11) Fixação dos servidores admitidos nas categorias atuais 1 a 5 na nova Categoria 13.

JUSTIFICATIVA: O Sindsep vem permanentemente dialogando com a administração a necessidade de se valorizar os servidores admitidos que já contam com mais de 25 anos de função pública, com remunerações que correspondam à dedicação prestada ao município. Houve demonstração de que a reivindicação procede com a possibilidade de servidores admitidos que estão nas referências inferiores alcançarem a categoria 5, segundo a proposta do governo. No entanto, a proposta é absolutamente insuficiente, uma vez que a referência corresponde hoje a nove anos de exercício para servidores efetivos. Há a mais absoluta distorção e preconceito no tratamento desses servidores. Algumas decisões judiciais pela valorização pelo tempo de servidor admitido, já cumpridas pela municipalidade, também reforçam e embasam a tese do sindicato.

ALTERAÇÕES NO PL:

"Art. 37 Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna

"Situação Nova" do Anexo II e seus salários fixados no símbolo Q13 correspondente às respectivas carreiras.

Adelina Cicono - Ass. Permanente

Parágrafo único. Os servidores relacionados no artigo 36 desta lei terão a denominação da função alterada para Analista e seus salários fixados no símbolo Q13."

12) Garantir aos não optantes dos PCCSs, após o enquadramento pela lei 14.591, antes da integração nas novas Categorias, o reenquadramento por progressões e promoções nas carreiras atuais pela contagem do tempo, avaliações de desempenho e títulos considerados entre o período de estabelecido entre a data prevista para contagem de tempo pela Lei 14.591 e o dia anterior à integração nas novas carreiras.

JUSTIFICATIVA: Os não-optantes pelos PCCSs, quando de sua reabertura de opção, têm seu tempo absolutamente desconsiderado entre a data definida na lei (1º de julho de 2007) para contagem de tempo e a integração na nova carreira (1º de maio de 2014). Isso implica em prejuízo que poderia ser revertido por reenquadramento, submetendo o servidor aos mesmos critérios de progressão e promoção estabelecidos aos optantes no período de lacuna, de forma que seja corrigida a situação antes do enquadramento nas novas carreiras. O governo já reconheceu ao Sindsep a viabilidade jurídica da proposta, mas ainda não confirmou sua incorporação.

ALTERAÇÕES NO PL:

Art. 43 Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, onde serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º A integração nos respectivos Quadros de Pessoal de Nível Superior será inicial e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007 e alterações subsequentes.

§ 2º Após a integração inicial prevista no parágrafo anterior será realizado novo enquadramento considerando-se o resultado da avaliação de desem-

Processo nº 04 - 03/14
Carmen Cristina Malavaza
RF. 11.197 - SCP-12

penho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades apurados no período de 1º de julho de 2007 e a data de integração, para novo enquadramento resultante das progressões e promoções previstas respectivamente pelos artigos 13 e 16 da Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, que produzirão efeitos exclusivamente em relação ao disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º Após o segundo enquadramento previsto no parágrafo anterior, os servidores referidos no caput serão integrados na nova situação nos termos do artigo 29 desta lei.

§ 4º Os servidores ativos, aposentados e pensionistas que tenham realizado opção posterior ao prazo estabelecido pelo artigo 29 da Lei nº 14.591, de 2007, terão novo enquadramento realizado nos termos deste artigo.

§ 5º Os enquadramentos previstos neste artigo não terão nenhum efeito retroativo a qualquer período anterior a 1º de maio de 2014.

Art. 44 O disposto no caput do artigo 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, observado o disposto no artigo 37 desta lei.

13) Garantia de opção para jornada de 40 horas para os Analistas de Informações, Cultura e Desporto, nas atribuições da disciplina de Educação Física/Espportes, previsto no inciso I deste artigo.

JUSTIFICATIVA: Há demanda dos Profissionais do Esporte que cumprem 20 horas semanais por optar pela jornada de 40 horas semanais e há

necessidade da administração conforme demonstraram os concursos. A medida permite o preenchimento das necessidades da administração com os servidores já efetivados.

ALTERAÇÕES NO PL:

§ 4º A Administração irá dispor anualmente em decreto regulamentar, até 30 de novembro e antes de serem disponibilizadas para concurso público, as vagas para a opção, em caráter irretratável, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40, bem como os critérios para a realização de opção pelos Analistas de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, previsto no inciso I deste artigo.

14) Reabertura de opções em 2015 e 2016.

JUSTIFICATIVA: A administração reapresentou a proposta de reabertura das opções em 2015 e 2016, como reivindicado pelo Sindsep, o que permitiria aos servidores tomarem decisões mais pertinentes a sua situação atual.

ALTERAÇÕES NO PL:

Art. 52 O prazo previsto no artigo 26 desta lei, será reaberto em 2015 e 2016, podendo ainda ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Prazos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº ³⁸ autuado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 04-0314 S. 119

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197.81.112

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 15-632 de 14

26 / 08 / 2014

(a) Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ref.: SINDSEP – Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e
Autarquias do Município de São Paulo.
Ofício SG nº 386/2014.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como
"documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 26/08/2014.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto – SGP

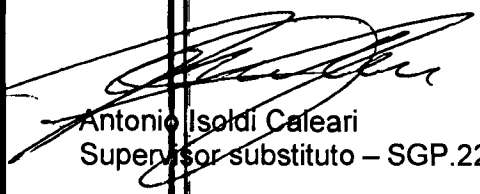
À

SGP-2

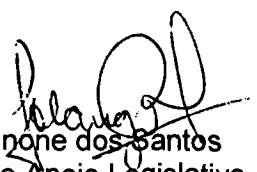
Senhora Secretária:

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

São Paulo, 26/08/2014.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto – SGP.22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
São Paulo, 26/08/2014.


Solange Rainone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP.2

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 89 a 95 Em 15/10/14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01323/2014

plo003-14

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 0003/14.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito (art. 36, II da LOM), que visa alterar a redação dos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica.

A propositura pretende inserir em nossa Lei Orgânica a previsão expressa da possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e ainda trazer uma maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, estando amparado no artigo 36 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Inicialmente cumpre observar que nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio é a forma de remuneração obrigatória dos agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, pretende o texto constitucional impedir que lhes possam ser acrescentadas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

A alteração pretende estender aos servidores públicos municipais, ou seja, todos aqueles compreendidos nos poderes Executivo e Legislativo, a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, nesse aspecto, encontra fundamento no art. 39, § 8º, da Constituição Federal que reza:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

plo003-14

Folha nº 90 fls. 122
Processo nº 04-08/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
15/10/2014.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

GOULART

ARSELINO TATTO

A CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01353/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

plo003-14

Folha nº 91 fls. 123Processo nº 04-003/14Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 0003/14.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito (art. 36, II da LOM), que visa alterar a redação dos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica que passariam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios: ... (NR)

Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I – quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II – sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei. (NR).

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0003-14

Fls. 124
Folha nº 92
Processo nº 04-003/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

A propositura pretende incluir a forma de remuneração por subsídio, para viabilizar a transformação de cargos de nível superior em que são assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, para a remuneração por subsídio, sem observar as importantes recomendações contidas no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, quais sejam: 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

São diversos os princípios que se pretende violar com a proposta de inclusão na Lei Orgânica do Município de São Paulo da possibilidade de remuneração dos servidores públicos municipais por meio de subsídio.

Assim, resta claro, que haverá uma desigualdade entre as carreiras existentes e as carreiras que venham a ser criada, e uma desigualdade entre os funcionários públicos que poderão ter tanto o regime de subsídio, como o regime em que é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, incorporado aos vencimentos, como o quinquênio e a sexta parte.

Celso Antônio Bandeira de Melo ao manifestar-se sobre o princípio da isonomia afirma que:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

plo003-14

Folha nº 93 fls. 125

Processo nº 04-003/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. (In, Curso de Direito Administrativo, 31ª Ed., editora Malheiros, p.117)

Inicialmente há que se observar que a matéria já possui seus contornos delineados pelo texto constitucional que prevê a possibilidade da fixação de subsídio para os servidores organizados em carreira (art. 39, § 8º, CF), sendo sua normatização pela Lei Orgânica do Município despicienda na medida em que, por ser matéria de natureza constitucional, não cabe aos Estados, Distrito Federal e Município qualquer inovação da ordem jurídica.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

...

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

No presente caso concreto sob análise, observa-se que a redação proposta para referidos artigos encontra-se maculada pela ausência da devida técnica legislativa na medida em que não se encontra expressa a referência contida no texto constitucional de que apenas os servidores públicos organizados em carreira é que poderão ser remunerados por subsídio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0003-14

Folha nº 94 fls. 126
de
Processo nº 04-003/14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Além do mais, a redação proposta ao artigo 97 possibilita a coexistência de servidores públicos remunerados por vencimentos, assegurado o percebimento dos adicionais por tempo de serviço, e de servidores remunerados exclusivamente por subsídio, dentro da mesma estrutura administrativa o que gerará distorções ao longo do tempo.

Desta forma, percebe-se que há ofensa clara ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, "caput" e art. 37 "caput" da CF/1988, assim como, aos dispositivos em consonância com a Carta Magna estabelecidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que elegeu o princípio da valorização do servidor público como orientador da conduta administrativa na elaboração de sua política de recursos humanos, como:

Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

....

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 89 É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0003-14

Folha nº 95 de 27
Processo nº 04-003/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Por fim, cabe observar ainda que quando o texto constitucional possibilita a remuneração por subsídio de servidores públicos organizados em carreira, ele estabelece uma faculdade à Administração, não uma imposição.

Dessa forma, a regra continua sendo a remuneração de servidores públicos por vencimentos, sendo a remuneração por subsídio medida excepcional à ser tratada, dentro dos contornos estabelecidos em nossa Constituição Federal, por lei específica.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA 15/10/2014.

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

• EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

• FLORIANO PESARO

• SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 14

Pág. 132 Col. 3

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de ADM

Em 16 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/10/14 às 16h

Fátima Gonçalves Gavioli

Secretaria de Comissão

RF - 11.0486

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 10 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

retorno 21/11/12

Segue(m) juntada(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) e folha de informação sob nº

Flávia Alves
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 5.430



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 129

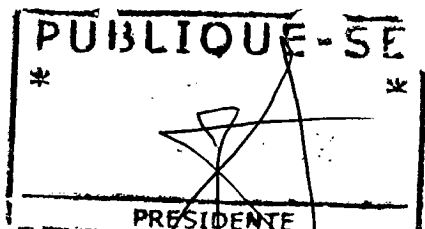
São Paulo, 26 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 169/14

Folha nº	96	do Processo
nº	04-003	de 2014

[Signature]
Assinatura: *[Signature]*
Téc. Administrativo
RF 51539



PRESIDENTE

Senhor Presidente

DOCREC

911/2014

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/14, que introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

[Signature]

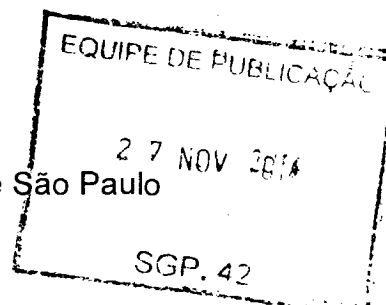
FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Signature]
JAM/drs
Reg Urg PLO 03-14



CMSP - SGP. 22 - 27/11/2014 - 15:19 - 07774 - 30

Matéria PLO 3/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

26/21

28

A SGP - 21

27/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22

REF: 10.850

Segue juntado, nesta data documentação,
e papel de Informação rubricado por folhas,
nº 97 Em 09/12/2014
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO 3/14

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PAR
1635/2014
PARECER

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2014.

Folha nº 97 do fls. 131

Processo nº 04.03.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 SGP-12

Enviado pelo Poder Executivo, o presente projeto tem o objetivo de introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com texto apresentado, a alteração do artigo 92 introduz a possibilidade de fixação da remuneração dos servidores públicos na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal. Em relação ao artigo 97, a alteração acresce ao texto a determinação de que terão direito aos adicionais por tempo de serviço público os servidores que não são remunerados por subsídio, assim como busca melhor estabelecer os critérios para o cálculo dessas vantagens pecuniárias.

O chefe do Executivo, na fundamentação da presente proposição, destaca que "*a adoção do regime remuneratório por subsídio propicia maior simplicidade, transparência e monitoramento do sistema remuneratório, tendo-se em conta que o subsídio é composto por parcela única, circunstância que permite ao gestor, ao cidadão, ao legislador e aos órgãos de controle um melhor conhecimento e entendimento da remuneração dos servidores municipais (...)*". Destaca, ainda, "*o objetivo de eliminar dúvidas existentes quanto à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, consubstanciados nos quinquênios e na sexta parte, garantidos aos servidores municipais que não são remunerados por subsídio*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto de lei.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/12/2014.

MARIO COVAS NETO

TONINHO PAIVA
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DONATO

GILSON BARRETO

17 - RELCOM
17- 01585/2014

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 2014

Pág. 100 Col. 1a

Conferido [Assinatura]

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 12 / 14

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 12 / 14 às 14:25

[Assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
EP. 11.287

À Vereador / À Vereadora

Adilson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 12 / 14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURÉLIO NOMURA

EXTRA-
deferido na reunião ordinária de: 09 / 12 / 14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 09 / 10 / 12 / 14

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 98 e 99 Em 15 / 12 / 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 98
04.03/14
133
Assinatura

PAR
PARECER Nº 1717/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2014

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Executivo, visa introduzir alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O "caput" do artigo 92 e o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, **admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal**, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

....."(NR)

Art. 97. Ao servidor público municipal, **exceto aqueles remunerados por subsídio**, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I - quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II - sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei." (NR)

RELCOM
1771/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99 fls. 134
Processo nº 04-03/14
Paulo Victor Ferreira
RF. 11/12/14

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Torilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/12/14
Pág. 163 Col. 1
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 21

Em 13/12/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335